



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

### Nº 27, DE 2005

(Proveniente da Medida Provisória nº 259, de 2005)

*Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003; altera o art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005; e dá outras providências.*

#### ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	02
- Medida Provisória original.....	14
- Mensagem do Presidente da República nº 458/2005.....	20
- Exposições de Motivos nº 20, de 2005, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.....	21
- Ofício nº 530/2005, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	25
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	26
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	27
- Nota Técnica nº 15/2005, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	36
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relatora: Deputada Iriny Lopes (PT-ES).....	41
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	74
- Ato do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória nº 36, de 2005.....	79
- Legislação citada .....	80

# **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27, DE 2005**

**(Proveniente da Medida Provisória nº 259, de 2005)**

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003; altera o art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional e pelo Núcleo de Assuntos Estratégicos.

§ 1º .....

.....

**VIII - a Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República;**

**IX - (revogado)**

.....

**§ 3º .....**

.....

**II - (revogado)**

.....

VI - a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de que trata a Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003."(NR)

"Art. 2º-A. À Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, em especial:

I - na coordenação política do Governo;

II - na condução do relacionamento do Governo com o Congresso Nacional e os Partidos Políticos; e

III - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

S 1º Compete, ainda, à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, visando à articulação da sociedade civil organizada para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social.

S 2º A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, 1 (uma) Subchefia-Executiva, até 2 (duas) Subchefias e a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social."(NR)

"Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e

imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo;

II - na elaboração da agenda futura do Presidente da República;

III - na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

IV - na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;

V - na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude e na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude;

VI - no assessoramento sobre assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do Governo e de implantação de programas informativos;

VII - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da Administração

Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União;

VIII - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão; e

IX - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Conselho Nacional de Juventude, o Gabinete, a Secretaria-Executiva, a Subsecretaria de Comunicação Institucional, a Secretaria Nacional de Juventude e até 4 (quatro) Secretarias.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação da Subsecretaria e das Secretarias integrantes da estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado, as funções que lhe forem por ele atribuídas." (NR)

"Art. 6º-A. Ao Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - na gestão, análise e avaliação de assuntos de natureza estratégica;

II - na formulação da concepção estratégica nacional e na articulação de centros de produção de conhecimento, pesquisa e análise estratégica;

III - na preparação e promoção de estudos e elaboração de cenários exploratórios na área de assuntos de natureza estratégica; e

IV - na elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, a Coordenação-Geral e a Coordenação Executiva."

"Art. 7º .....

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparéncia, pelos titulares das Secretarias Especiais de Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e de Aqüicultura e Pesca, pelo Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República;

..... "(NR)

"Art. 8º .....

§ 1º .....

I - pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presi-

dência da República, que será o seu Secretário-Executivo;

II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

.....  
§ 8º É vedada a participação no Conselho ao detentor de direitos que representem mais de 5% (cinco por cento) do capital social de empresa em situação fiscal ou previdenciária irregular." (NR)

"Art. 14. À Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, relativamente à comunicação com a sociedade, por intermédio da divulgação dos atos do Presidente da República e sobre os temas que lhe forem determinados, falando em seu nome e promovendo o esclarecimento dos programas e políticas de governo, contribuindo para a sua compreensão e expressando os pontos de vista do Presidente da República, por determinação desse, em todas as comunicações dirigidas à sociedade e à imprensa e, ainda, no que se refere à cobertura jornalística das audiências concedidas pela Presidência da República, ao relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional e internacional, à coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa, do acesso e do fluxo a

locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República, à articulação com os órgãos governamentais de comunicação social na divulgação de programas e políticas e em atos, eventos, solenidades e viagens de que participe o Presidente da República, bem como prestar apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto, promover a divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos e prestar apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa." (NR)

"Art. 17. À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A Controladoria-Geral da União tem como titular o Ministro de Estado do Controle e da Transparência, e sua estrutura básica é constituída por: Gabinete, Assessoria Jurídica, Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, Comissão de Coordenação de Controle Interno, Secretaria-Executiva, Corregedoria-Geral da União, Ouvidoria-Geral da União e 2 (duas) Se-

cretarias, sendo 1 (uma) a Secretaria Federal de Controle Interno.

..... "(NR)

"Art. 25. ....

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil."(NR)

Art. 2º São transferidas as competências:

I - da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica para a Secretaria-Geral da Presidência da República, no que compete à área de comunicação institucional, e para o Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, no que compete à área de assuntos estratégicos, nos termos dos arts. 3º e 6º-A, respectivamente, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada por esta Lei;

II - do Porta-Voz da Presidência da República para a Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República;

III - da Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Presidência da República para a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

Art. 3º São transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais em Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais;

II - de Secretário-Adjunto da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais em Subchefe-Executivo da Secretaria de Relações Institucionais;

III - 1 (um) cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS-101.6 e 1 (um) DAS-102.4 da Estrutura do Porta-Voz da Presidência da República em 2 (dois) cargos em comissão DAS-5;

IV - de Natureza Especial de Subsecretário-Geral da Presidência da República em Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República;

V - de Natureza Especial de Secretário-Adjunto da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República em Subsecretário de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

VI - de Subcontrolador-Geral da União em Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União.

Art. 4º Ficam extintos:

I - o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República; e

II - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 5º Fica criado 1 (um) cargo de Natureza Especial de Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, com a remuneração de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 6º O acervo patrimonial dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei será transferido para os órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências.

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a manter em exercício nos órgãos que houverem absorvido as competências dos órgãos da Presidência da República extintos ou transferidos por esta Lei os servidores e empregados da administração federal direta e indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 30 de junho de 2005, se encontravam à disposição dos órgãos extintos ou transferidos.

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2005 em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 7º, § 2º, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Parágrafo único. Aplicam-se os procedimentos previstos no caput deste artigo aos créditos antecipados na forma estabelecida no art. 70 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004.

Art. 9º São transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou especí-

ficas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei ou a seus titulares.

Art. 10. O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre a organização, reorganização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento dos órgãos de que trata esta Lei, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais.

Art. 11. A estrutura dos órgãos essenciais e dos órgãos de assessoramento direto e imediato ao Presidente da República de que trata esta Lei será implementada sem aumento de despesa, observados os quantitativos totais de cargos em comissão e funções de confiança e a despesa deles decorrente, vigentes em 30 de junho de 2005, observadas as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 12. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e de assessoramento da Presidência da República de que trata esta Lei, são mantidas as estruturas, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 30 de junho de 2005, observado o disposto nesta Lei, relativamente aos cargos extintos ou transformados.

Art. 13. A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA poderá, em caráter excepcional, prorrogar por até 24 (vinte e quatro) meses, a contar do seu encerramento, a vigência dos contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003.

§ 1º No prazo de vigência dos contratos de que trata o caput deste artigo, a FUNASA e o Ministério da Saúde adotarão as providências necessárias para que as ativi-

dades de combate a endemias implementadas por intermédio dos referidos contratos passem a ser exercidas, em caráter definitivo, na forma do art. 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, ficam a União e a FUNASA autorizadas a celebrar convênios com os Municípios responsáveis pela execução das atividades de combate a endemias nas áreas atendidas pelos contratos temporários referidos no caput deste artigo, ou com consórcios constituídos por esses Municípios, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 3º É permitida, durante a vigência dos contratos temporários referidos no caput deste artigo, a assistência à saúde ao contratado na forma do art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, apenas em relação ao trabalhador, e observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 14. Sem prejuízo dos recursos a que façam jus por força do art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, serão transferidos proporcionalmente aos Municípios que assumirem a execução das atividades de combate a endemias os recursos correspondentes em valor equivalente à redução das despesas com o custeio dos contratos temporários de que trata o art. 13 desta Lei.

Art. 15. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. .....

.....

VI - no caso do inciso I do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à super-

ação da situação de calamidade pública, desde que não exceda 2 (dois) anos." (NR)

Art. 16. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

"Art. 33-A. Até a instalação da Agência Nacional de Aviação Civil, o Diretor do Departamento de Aviação Civil será o gestor do Fundo Aerooviário."

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o inciso IX do § 1º e o inciso II do § 3º, ambos do art. 1º, os arts. 4º, 15 e 21 e os incisos V e VI do caput do art. 30 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

## **MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 259, DE 2005**

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, altera o art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pelo Gabinete Pessoal e pelo Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º .....

VIII - a Secretaria de Imprensa e Porta Voz da Presidência da República;

X - Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República

§ 3º .....

VI - a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de que trata a Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003.” (NR)

“Art. 2º-A. À Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, e em especial:

I - na coordenação política do Governo;

II - na condução do relacionamento do Governo com o Congresso Nacional e os Partidos Políticos; e

III - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º Compete, ainda, à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, visando à articulação da sociedade civil organizada para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social.

§ 2º A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da Repùblica tem como estrutura básica o Gabinete, uma Subchefia-Executiva, até duas Subchefias e a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.” (NR)

“Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo;

II - na elaboração da agenda futura do Presidente da República;

III - na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

IV - na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;

V - na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude e na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude;

VI - na promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, a coordenação da política nacional de direitos humanos;

VII - no assessoramento sobre assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do Governo e de implantação de programas informativos;

VIII - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União;

IX - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão; e

X - no exercício outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional de Juventude, o Gabinete, a Secretaria-Executiva, a Subsecretaria de Direitos Humanos, a Subsecretaria de Comunicação Institucional, a Secretaria Nacional de Juventude e até sete Secretarias.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das Subsecretarias e Secretarias integrantes da estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado, as funções que lhe forem por ele atribuídas.” (NR)

“Art. 7º .....

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, pelos titulares das Secretarias Especiais de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e de Agricultura e Pesca, pelo Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República;

.....” (NR)

“Art. 8º .....

§ 1º .....

I - pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, que será o seu Secretário-Executivo;

II - pelos Ministros de Estado Chefs da Casa Civil, da Secretaria-Geral e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

---

§ 8º É vedada a participação de conselheiro detentor de direitos que representem mais de cinco por cento do capital social de empresa inadimplente com a Receita Federal do Brasil ou com o Instituto Nacional do Seguro Social, na apreciação de matérias pertinentes a essas áreas." (NR)

"Art. 14. À Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, relativamente à comunicação com a sociedade, por intermédio da divulgação dos atos do Presidente da República e sobre os temas que lhe forem determinados, falando em seu nome e promovendo o esclarecimento dos programas e políticas de governo, contribuindo para a sua compreensão e expressando os pontos de vista do Presidente da República, por determinação deste, em todas as comunicações dirigidas à sociedade e à imprensa e, ainda, no que se refere à cobertura jornalística das audiências concedidas pela Presidência da República, ao relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional, e internacional, à coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa, do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República, à articulação com os órgãos governamentais de comunicação social na divulgação de programas e políticas e em atos, eventos, solenidades e viagens de que participe o Presidente da República, bem como prestar apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto, promover a divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos e prestar apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa.

....." (NR)

"Art. 14-A. Ao Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - na gestão, análise e avaliação de assuntos de natureza estratégica;

II - na formulação da concepção estratégica nacional e na articulação de centros de produção de conhecimento, pesquisa e análise estratégica;

III - na preparação e promoção de estudos e elaboração de cenários exploratórios na área de assuntos de natureza estratégica; e

IV - na elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, a Coordenação-Geral e a Coordenação Executiva." (NR)

"Art. 25. ....

---

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 2º São transferidas as competências:

I - da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, para a Secretaria-Geral da Presidência da República, no que compete à área de comunicação institucional e para o Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, no que compete à área de assuntos estratégicos, nos termos dos arts. 3º e 14-A, respectivamente, da Lei nº 10.683, de 2003, com a redação dada por esta Medida Provisória;

II - do Porta-Voz da Presidência da República, para a Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República;

III - da Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Presidência da República, para a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;

IV - da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, para a Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 3º São transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais, em Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais;

II - de Secretário-Adjunto da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais em Secretário-Adjunto da Secretaria de Relações Institucionais;

III - um cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 101.6 e um 102.4 da Estrutura do Porta-Voz da Presidência da República, em dois cargos em comissão DAS 5;

IV - de Natureza Especial de Subsecretário-Geral da Presidência da República em Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

V - de Natureza Especial de Secretário-Adjunto da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República em Subsecretário de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 4º Ficam extintos:

I - o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República; e

II - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e de Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 5º Ficam criados um cargo de Natureza Especial de Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, e um cargo de Natureza Especial de Subsecretário de Direitos Humanos da Secretaria-Geral da Presidência da República, com a remuneração de que trata o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 2003.

Art. 6º O acervo patrimonial dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória será transferido para os órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências.

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a manter em exercício nos órgãos que houverem absorvido as competência dos órgãos da Presidência da República extintos ou transferidos por esta Medida Provisória, os servidores e empregados da Administração Federal direta e indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 30 de junho de 2005, se encontravam à disposição dos órgãos extintos ou transferidos.

**Art. 8º** É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2005 em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 7º, § 2º, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004. ~~inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.~~

**Parágrafo único.** Aplicam-se os procedimentos previstos no **caput** aos créditos antecipados na forma estabelecida no art. 70 da Lei nº 10.934, de 2004.

**Art. 9º** São transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória, ou a seus titulares.

**Art. 10.** O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre a organização, reorganização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento dos órgãos de que trata esta Medida Provisória, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais.

**Art. 11.** A estrutura dos órgãos essenciais e dos órgãos de assessoramento direto e imediato ao Presidente da República de que trata esta Medida Provisória será implementada sem aumento de despesa, observados os quantitativos totais de cargos em comissão e funções de confiança e a despesa deles decorrente, vigentes em 30 de junho de 2005, observadas as alterações introduzidas por esta Medida Provisória.

**Art. 12.** Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e de assessoramento da Presidência da República de que trata esta Medida Provisória, são mantidas as estruturas, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 30 de junho de 2005, observado o disposto nesta Medida Provisória, relativamente aos cargos extintos ou transformados.

**Art. 13.** A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA poderá, em caráter excepcional, prorrogar, por até vinte e quatro meses, a contar do seu encerramento, a vigência dos contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003.

**§ 1º** No prazo de vigência dos contratos de que trata o **caput**, a FUNASA e o Ministério da Saúde adotarão as providências necessárias para que as atividades de combate a endemias implementadas por intermédio dos referidos contratos passem a ser exercidas, em caráter definitivo, na forma do art. 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**§ 2º** Para os fins do disposto no § 1º, ficam a União e a FUNASA autorizadas a celebrar convênios com os Municípios responsáveis pela execução das atividades de combate a endemias nas áreas atendidas pelos contratos temporários referidos no **caput**, ou com consórcios constituídos por esses Municípios, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

**§ 3º** É permitida, durante a vigência dos contratos temporários referidos no **caput**, a assistência à saúde ao contratado na forma do art. 23 da Lei nº 10.667, de 2003, apenas em relação ao trabalhador, e observada a disponibilidade orçamentária.

**Art. 14.** Sem prejuízo dos recursos a que façam jus por força do art. 35 da Lei nº 8.080, de 1990, serão transferidos proporcionalmente aos Municípios que assumirem a execução das atividades de combate a endemias os recursos correspondentes em valor equivalente à redução das despesas com o custeio dos contratos temporários de que trata o art. 13.

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, alterando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º Os contratos firmados em decorrência de situação de calamidade pública poderão ser prorrogados pelo prazo suficiente à superação da situação de calamidade pública, observado o prazo máximo de dois anos.” (NR)

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se os §§ 1º e 2º do art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o inciso IX do § 1º, os incisos II e V do § 3º ambos do art. 1º e os art. 4º, 15, 21 e 24, os incisos V e VI do art. 30 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Brasília, de de 2005; 184º da Independência e 117º da República

de 2005; 184<sup>a</sup> da Independência e 117<sup>a</sup> da República

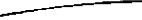
Walter  
W. Kruse

Mensagem nº 458, de 2005

**Senhores Membros do Congresso Nacional.**

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 259 , de 21 de julho de 2005, que “Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, altera o art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências”.

Brasília, 21 de julho de 2005.



Em 21 de julho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de medida provisória que altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, visando reorganizar a estrutura básica de órgãos da Presidência da República, adequando-os às necessidades atuais de suas competências e atribuições, e autoriza a prorrogação de contratos temporários no âmbito do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

2. A reorganização da estrutura da Presidência da República ora proposta visa atender exigências na melhoria das atividades desenvolvidas pelos órgãos ali referidos, de forma a proporcionar maior eficiência e eficácia no desempenho da gestão pública no cumprimento da missão e objetivos do Governo na Administração Pública, como um todo. Busca-se, com efeito, além da simplificação das estruturas, uma melhoria da racionalidade do processo decisório, com a redução de pastas com “status” ministerial, no âmbito da Presidência da República.

3. Com tal desiderato, proponho a Vossa Excelência ajustes nas estruturas de componentes da atual organização da Presidência da República, destacando as seguintes modificações:

a) a Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais passa a ser denominada Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, com competências de coordenação política do Governo, de condução do relacionamento do Governo com o Congresso Nacional e os Partidos Políticos e, ainda, de coordenação e secretaria do funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, fórum de alta relevância na consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social. Para tanto, incorpora-se à sua estrutura as competências da Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, a qual é extinta e dará lugar, na nova estrutura, a uma Secretaria específica, sem status ministerial, e integrante da nova Secretaria de Relações Institucionais, a qual preservará a natureza de órgão essencial da Presidência da República.

b) a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República passa a denominar-se Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República, incorporando as atribuições da estrutura do Porta-Voz da Presidência da República, e reunindo em um só comando as atividades das duas unidades, visando melhorar a comunicação com a sociedade, por meio da divulgação dos atos do Presidente da República e a interlocução com a mídia, falando em seu nome, expressando os pontos de vista do Presidente da República. Em consequência, extingue-se, como órgão específico de assessoramento do Presidente da República, a unidade de assessoramento denominada Porta-Voz da Presidência da República;

c) a Secretaria-Geral da Presidência da República passará a exercer, além de suas atuais competências, as atividades de comunicação institucional e de direitos humanos, ajustando suas atribuições ao cumprimento dessas competências. Para tanto, fica extinta a atual Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, sendo criada na Secretaria-Geral

uma Subsecretaria de Comunicação Institucional, e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, cujas funções passarão a ser exercidas, no âmbito da Secretaria-Geral, pela Subsecretaria de Direitos Humanos. São também transferidos, para a Secretaria-Geral, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso. Assim, vem-se agregar às funções já exercidas pela Secretaria-Geral, relativamente à articulação com os movimentos sociais e à política para a juventude, também as relativas à Política Nacional de Direitos Humanos, assegurando-se um caráter integrador a essas ações, que permanecem no âmbito da Presidência da República.

d) em complementação, propõe-se a criação, como órgão de assessoramento ao Presidente da República, o Núcleo de Assuntos Estratégicos, que absorverá as atividades de natureza estratégica do Governo, que vinham sendo desempenhadas pela Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica. Trata-se, nesse caso, de oficializar-se a existência desse Núcleo que, informalmente, já vinha atuando desde o início do Governo de Vossa Excelência, sob a direção do Ministro de Estado de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, cujo cargo é extinto. Em seu lugar, institui-se a figura do Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos, cargo de Natureza Especial que, sem natureza ministerial, responderá pela direção máxima da nova unidade.

4. Além dessas modificações estruturais, promove-se adequações à Lei nº 10.683, de 2003, de modo a superar-se pequenas inconsistências, e para permitir-se adequada consolidação da estrutura governamental, em decorrência de alterações legais posteriores à sua edição, que não foram a ela diretamente incorporadas.

5. Por fim, acolhendo-se pleito do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, proponho que seja a União autorizada a promover a prorrogação de contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, altera o art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências, e cujas disposições visam garantir a manutenção da eficiência e da agilidade no combate às epidemias, em especial à de dengue, que há muitos anos assolam o país.

6. Tal iniciativa visa propiciar a manutenção da situação de mais de cinco mil trabalhadores, injustamente dispensados após 30 de junho de 1999, e que obtiveram, em decisão judicial, o reconhecimento de seu direito à reintegração.

7. Referida situação, como é de vosso conhecimento, veio a ser regularizada quando da edição da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, a qual alterou dispositivos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e que determinou que a Fundação Nacional de Saúde poderia, em caráter excepcional, observada a disponibilidade orçamentária, reintegrar os substituídos no processo coletivo nº 99.0017374-0, impetrado perante a 2ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro, ficando limitada a vigência dos respectivos contratos ao prazo máximo de dois anos, contados do efetivo retorno ao serviço.

8. O direito dos trabalhadores veio a ser garantido em decorrência de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência Social no Estado do Rio de Janeiro – SINDSPREV/RJ – contra ato do Senhor

Coordenador Regional da FUNASA, que decidiu pela não manutenção dos contratos dos guardas de endemias que trabalhavam, em caráter excepcional, no combate à dengue no Rio de Janeiro.

9. A segurança, àquela ocasião, foi concedida em parte para determinar a imediata reintegração dos trabalhadores, com o pagamento de salários e demais verbas, até que realizados os exames médicos demissionais. Nesse particular, a decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

10. Ocorre, Senhor Presidente, que o prazo de vigência dos contratos, conforme a redação original do referido art. 23, esteve limitado a dois anos, contados do efetivo retorno ao serviço, prazo este em iminência de expirar.

11. Assim, consideramos de grande valia a possibilidade de prorrogação por mais dois anos, a qual será viabilizada pelo projeto proposto, não apenas diante da necessidade premente de ações efetivas no controle de epidemias, em especial a de dengue, mas considerando, especialmente, que as pessoas injustamente demitidas são trabalhadores com reconhecida experiência e aptidão para as tarefas cuja realização se impõe em caráter de absoluta urgência.

12. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a dengue é doença de alta gravidade, e sua proliferação é maior no verão, não tendo sido, até o presente momento, não obstante o esforço empreendido, a epidemia definitivamente debelada. Assim, é de se pugnar pela solução da matéria, na forma ora proposta, pelo prazo de vinte e quatro meses, período em que a União deverá adotar as medidas necessárias para assegurar que o combate à endemia seja efetivamente assumido pelos entes municipais, como preconiza a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

13. Por outro lado, e também a fim de permitir-se o enfrentamento de situação emergencial no âmbito do Ministério da Saúde, propõe-se, ainda que, seja alterada a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas a permitir que os contratos temporários firmados em decorrência da declaração de estado de calamidade pública, nos termos do seu art. 2º, I, que são firmados, originalmente, com vigência de seis meses, sejam prorrogados pelo prazo suficiente à superação da situação de calamidade. Na atual situação, tem-se que, em função da urgência da contratação, é possível, inclusive, a contratação com a dispensa de processo seletivo mas, uma vez encerrado o prazo de seis meses, a Administração é obrigada a promover nova contratação, caso o estado de calamidade ainda perdure e a situação que se procurava enfrentar ainda demande aquela necessidade. Assim, o prazo de seis meses revela-se impeditivo à manutenção do pessoal que se acha no exercício de atividades essenciais à superação da mesma, sendo necessário que se autorize a prorrogação, devidamente motivada, enquanto perdurar a situação de calamidade que acarretou aquela contratação, por definição *temporária*.

14. A solução proposta permitiria que a atual situação que obrigou a declaração, por Vossa Excelência, em 10 de março de 2005, de situação de calamidade pública no setor hospitalar do Sistema Único de Saúde no Município do Rio de Janeiro, seja enfrentada de forma mais adequada, posto que, no prazo de seis meses, não se conseguirá, lamentavelmente, superar os déficits acumulados há muitos anos, sendo necessária a prorrogação dos contratos já firmados até que seja superado o quadro de calamidade.

15. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido. Quanto à reestruturação da Presidência da República, não haverá custos adicionais, devendo a mesma ser implementada, nos termos do art. 11 da medida provisória proposta, sem aumento de despesa.

16. Em relação à prorrogação de contratos temporários no âmbito da FUNASA, considerando-se os custos mensais vigentes e respectivos encargos, o acréscimo de despesas estimado para tal iniciativa seria de R\$ 34.323.461,05, no ano de 2005; R\$ 137.293.844,19, no ano de 2006, e R\$ 102.970.383,14, no ano de 2007, totalizando R\$ 274.587.688,38 referentes à prorrogação dos contratos em vigor pelo prazo de vinte e quatro meses.

17. Relativamente à prorrogação de contratos temporários para o atendimento de situação de calamidade no Estado do Rio de Janeiro, considerando-se a totalidade dos servidores contratados temporariamente até a data da edição da Medida Provisória, nos termos do Edital de Convocação nº 02/MS, de 27 de março de 2005, (1.305 servidores), por categoria profissional, com as respectivas remunerações nele estabelecidas (R\$ 1.024,18, para profissionais de nível médio, R\$ 1.597,49 mensais, para profissionais de nível superior, e R\$ 1.916,98, para profissionais médicos) os custos adicionais, no exercício de 2005, serão de até R\$ 11.615.639,07, considerando-se a prorrogação por 3 meses, nesse exercício. No exercício de 2006 o acréscimo de despesa seria de R\$ 36.313.135,06, considerando-se a prorrogação pelo total de 12 meses do ano. E, em 2007, considerando-se o limite máximo da prorrogação (até o mês de março de 2007) a despesa seria acrescida de R\$ 8.236.943,94.

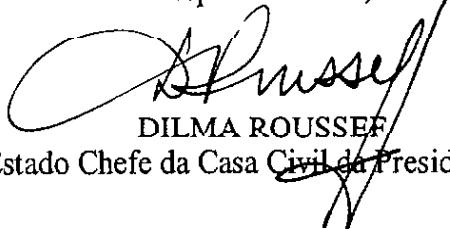
18. As despesas destinadas à cobertura desse acréscimo, para o ano de 2005, já se acham contempladas na Lei Orçamentária Anual de 2005, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

19. Nos exercícios de 2006 e 2007, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. No entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

20. A urgência e relevância da edição da presente medida provisória inegavelmente se manifestam, por um lado, pela necessidade de, de imediato, permitir-se a implementação de um redesenho institucional que passe a produzir efeitos imediatos, otimizando-se a atuação da Presidência da República, de seus órgãos essenciais e de assessoramento, com redução de custos e maior eficiência, e, por outro, pela necessidade de atender-se às duas situações de urgência colocadas no âmbito do Ministério da Saúde, retro mencionadas, ambas a reclamarem soluções imediatas.

21. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o projeto de medida provisória que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



DILMA ROUSSEFF

Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

OF.n. 530/05/PS-GSE

Brasília, 21 de outubro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM MORAES  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

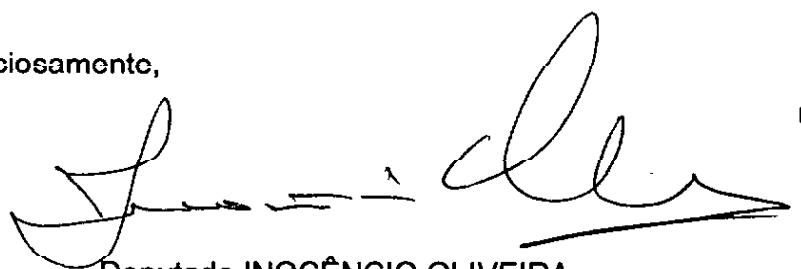
Assunto: **envio de proposição para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2005 (Medida Provisória nº 259/05, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 19.10.05, que "Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003; altera o art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

## **MPV Nº 259**

Publicação no DO	22-7-2005
Designação da Comissão	25-7-2005 (SF)
Instalação da Comissão	26-7-2005
Emendas	até 28-7-2005 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	22-7-2005 a 4-8-2005 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	4-8-2005
Prazo na CD	de 5-8-2005 a 18-8-2005 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	18-8-2005
Prazo no SF	19-8-2005 a 1º-9-2005 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	1º-9-2005
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	2-9-2005 a 4-9-2005 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	5-9-2005 (46º dia)
Prazo final no Congresso	19-9-2005 (60 dias)
(*) Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, dc 2005 DO – 13-9-2005	18-11-2005

## **MPV Nº 259**

Votação na Câmara dos Deputados	19-10-2005
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

## EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA N°
Deputado ANTONIO CARLOS M THAME	002
Deputado CARLOS MOTA	008
Deputado EDUARDO PAES	006
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	001, 003
Deputado ONYX LORENZONI	004
Deputado RICARDO BARROS	005
Deputado YEDA CRUSIUS	007

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 08

MPV 259

00001

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/07/2005	Proposição Medida Provisória nº 259, de 2005.
--------------------	--

Autor Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	nº do protocolo
---------------------------------------	-----------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

Página 1/1	Artigo 8º	Parágrafo 8º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se ao art. 8º, § 8º da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 259, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 8º.....

§8º. É vedada a participação no Conselho ao detentor de direitos que representem mais de cinco por cento do capital social de empresa em situação fiscal ou previdenciária irregular." (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social é órgão de assessoramento do Presidente da República para a formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas ao desenvolvimento econômico e social. De acordo com a Lei nº 10.683, de 2003, o Conselho atua produzindo indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento, além de apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República.

Não parece compatível com os altos designios desse órgão a admissão de conselheiros que se encontrem em situação fiscal ou previdenciária irregular. Entendemos, portanto, que a limitação da participação de conselheiros que se encontrem nessa situação à hipótese de apreciação de matérias pertinentes às áreas fiscal e previdenciária é insuficiente. Mais adequado seria vedar a participação no Conselho ao detentor de direitos que representem mais de cinco por cento do capital social de empresa em situação fiscal ou previdenciária irregular, conforme sugerido acima.

### PARLAMENTAR

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 259

00002

data  
28/07/05

proposição  
Medida Provisória nº 259, de 21/07/2005

autor  
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do prontuário  
332

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Onde se lê, leia-se:

"Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Suprime-se do art. 6º as expressões : coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação; e Agência Brasileira de Inteligência - ABIN."

" Acrescente-se inciso V ao art. 14-A da Lei supracitada com a seguinte redação: Art. 14-A.

V – na coordenação da atividade de inteligência federal e segurança da informação."

" Dê- se nova redação ao Parágrafo Único do art 14-A da Lei supracitada:

Art. 14-A.

Parágrafo Único. O Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, a Coordenação Geral e a Coordenação Executiva, bem como, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN."

" Acrescente-se inciso XII ao art. 32 da Lei supracitada com a seguinte redação: Art. 32. São transferidas as competências:

X – Do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, as relativas a coordenação da atividade de inteligência federal e de segurança da informação para o Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

" Acrescente-se inciso X ao art. 33 da Lei supracitada com a seguinte redação: Art. 33. São transferidos:

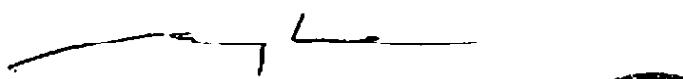
X – Do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN para o Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República".

## JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta tem por objetivo adequar na estrutura da Presidência da República a Agência Brasileira de Inteligência.

A Agência Brasileira de Inteligência conforme a sua missão institucional inscrita na Lei 9.883/99 tem como competência atos relativos a Segurança Pública Nacional porem seu objetivo maior é delinear respostas para assuntos estratégicos em questões da Presidência da República.

PARLAMENTAR



MPV 259  
00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/07/2005	Proposição Medida Provisória nº 259, de 2005.			
Autor Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. X Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 17	Parágrafo	Inciso	alínea

Dá-se ao art. 17 da Medida Provisória nº 259, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 17. Revogam-se o inciso IX do § 1º, os incisos II e V do § 3º ambos do art. 1º e os arts. 4º, 15, 21 e 24, os incisos V e VI do art. 30 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto original da MP revogava, além dos dispositivos enumerados acima, os §§ 1º e 2º do art. 143 da Lei 8.112, de 1990. Transcrevemos os dispositivos abaixo:

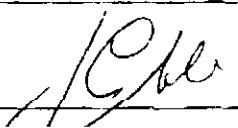
“Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante síndicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º Compete ao órgão central do SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo;

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular do órgão central do SIPEC designará a comissão de que trata o art. 149.”

Em outras palavras, a MP retira do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, atualmente a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, competência para fiscalizar a instalação de procedimentos disciplinares em face de eventuais irregularidades na administração pública federal, no âmbito do Poder Executivo. Suprime, inclusive, a possibilidade de que a SRH designe comissão para conduzir processo disciplinar caso um determinado órgão não demonstre compromisso com a apuração da irregularidade. Curiosamente, não há na exposição de motivos encaminhada ao Congresso junto com a Mensagem Presidencial qualquer justificação para a alteração da competência da SRH. Diante do exposto, parece adequado manter vigentes os §§ 1º e 2º do art. 143 da Lei 8.112.

PARLAMENTAR



MPV 259

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 259/05

autor

Deputado Onyx Lorenzoni

Nº do protocolo

1.  Supressiva      2.  substitutiva      3.  modificativa      4. X aditiva      5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP 259/05, o item 8 ao artigo 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento:

"Art. 9º.....

.....  
8 – não divulgar, sem motivo justo, nos sítios mantidos na internet pelo governo federal, a agenda diária de trabalho, incluídos todos os compromissos oficiais, com os respectivos horários, locais e nomes dos interlocutores."

JUSTIFICATIVA

A exigência da divulgação diária das agendas de trabalho do Presidente da República e Ministros de Estados tem como base o direito à informação de órgãos públicos visando proteger o interesse coletivo e os princípios de legalidade, imparcialidade, publicidade, moralidade e eficiência contidos no artigo 5º, XXXIII, combinado com o artigo 37 da Constituição Federal.

A publicidade dos atos dos administradores públicos federais também se faz pela divulgação ampla dos seus compromissos de trabalho, os quais, antes de tudo, devem obedecer ao critério de transparência.

A administração pública necessita ser eficiente e eficaz, comprometida com a moralidade pública, com a transparência de seus atos através de um sistema de comunicação eficiente, que permita à população acompanhar os atos de quem os representa.

PARLAMENTAR

MPV 259

00005

## EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS PÁGINA

259/2005

DE

### Emenda Aditiva

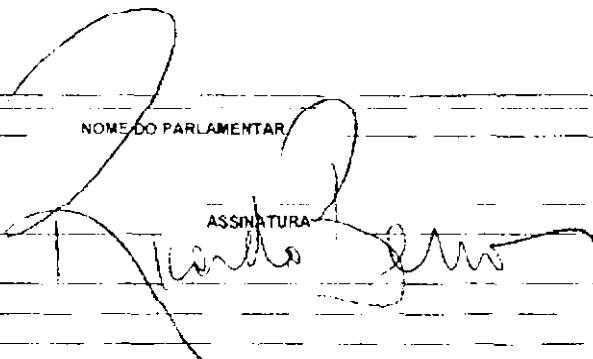
Acrescente -se o seguinte artigo 13 à Medida Provisória 259, de 2005, renumerando-se os demais:

"Art. 13 É vedado o desconto em folha de pagamento de contribuição de servidor público ou empregado da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista", em favor de partido político de que trata a Lei nº 196 de 19 de setembro de 2005."

(9.096)

### Justificativa

A emenda tem por objetivo normatizar o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral com relação à proibição do desconto em folha de pagamento de contribuição de servidores e empregados detentores de cargos ou empregos públicos, para partidos políticos, bem como reduzir as despesas administrativas decorrentes do processamento

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
	Ricardo Barros			PR PP
DATA	ASSINATURA			
28/17/05				

MPV 259

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
26/07/05

proposição  
Medida Provisória nº 259, de 21/07/2005

autor  
Deputado Eduardo Paes

aº do promotor

Supressiva     substitutiva     modificativa     aditiva     Substitutivo global

Página	Art. 15	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

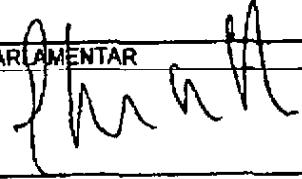
Acrescente-se o seguinte art. 15 à Medida Provisória 259, de 2005, renumerando-se os demais:

*"Art. 15 A vedação do inciso II do art. 31 da Lei n.º 9.096, de 14 de setembro de 1995, aplica-se a contribuição de detentor de cargo ou função de confiança, calculada em porcentagem sobre a remuneração percebida e recolhida à partido político mediante consignação em folha de pagamento".*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada tem por objetivo consolidar na legislação entendimento do Tribunal Superior Eleitoral deixado assente na consulta n.º 1.135, em 14 de julho de 2005, por mim formulada e que muito contribui para o fim da prática de "aparelhamento" da Administração Pública brasileira.

PARLAMENTAR



MPV 259

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data  
26/07/05

proposito  
Medida Provisória nº 259, de 21/07/2005

anterior  
Deputada Yeda Crusius

nº do protocolo

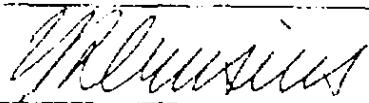
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 259, de 2005

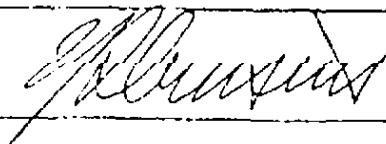
"Art. É vedado o desconto de qualquer valor, em folha de pagamento de servidor público ou empregado, da administração pública federal direta ou indireta, em favor de pessoa jurídica de direito privado, de que trata a Lei n.º 9096, de 19 de setembro de 1995".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca evitar a cobrança do chamado "dízimo" por parte de partidos políticos, tema que, provocado por consulta, foi discutido recentemente pelo Tribunal Superior Eleitoral, que por seis votos a um, concluiu por sua ilegalidade e constitucionalidade. Contudo, a sua efetiva aplicação carece de comando legal.

  
Yeda Crusius

PARLAMENTAR

  
Yeda Crusius

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 259/2005

MPV 259

EMENTA Aditiva

00008

Adite-se ao texto da MP nº 259/2005 o seguinte artigo:

"Art. O Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias, encaminhará ao Congresso Nacional, Projeto de Lei fixando o subsídio mensal dos membros da Advocacia Pública Federal, integrantes das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União e da Consultoria-Geral da União, na forma do disposto no art. 135 da Constituição Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A Advocacia-Geral da União, instituída pelo Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal como responsável pela representação judicial dos Três Poderes da União, ao lado da Defensoria Pública da União, voltada para a representação dos necessitados e do Ministério Público, que exerce a representação da sociedade, integram de forma expressa, na Carta da República, as denominadas "Funções Essenciais à Justiça".

Ao longo dos últimos anos, as duas primeiras instituições, não obstante todo o esforço dos integrantes de suas respectivas carreiras - Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central, Procuradores da Fazenda Nacional e Defensores Públicos da União - vêm enfrentando sérias dificuldades para o fortalecimento de seus quadros, fruto da concorrência salarial com outras carreiras que atuam no Judiciário Brasileiro, seja em âmbito federal, estadual ou até mesmo municipal.

Com a iminente aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.651/2004 e 4.652/2004, que fixam o subsídio dos cargos de Ministro do Supremo Tribunal Federal e de Procurador-Geral da República, a ser aplicado de forma escalonada aos membros das carreiras da Magistratura e do Ministério Público, faz-se necessária a conseqüente definição, com base no texto constitucional, do subsídio dos membros das carreiras jurídicas que integram a AGU e a DPU, a teor do art. 135, combinado com o art. 39, § 4º da Constituição.

A par do tratamento similar entre as carreiras de natureza jurídica, previsto na Carta da República, há que ressaltar a atual e afigativa diferença salarial entre as mesmas, o que vem criando um descompasso na consolidação da Advocacia-Geral da União e da Defensoria-Geral da União, além de o tema vir subsidiando alertas oriundos de autoridades dos Três Poderes.

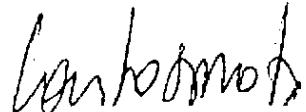
Nesse sentido, constata-se, a cada realização de concurso público, o êxodo de cerca de 40% (quarenta por cento) de Advogados da União e de Procuradores Federais para carreiras mais atrativas do Judiciário Brasileiro, em âmbito federal e estadual, o que representa a perda de quadros mais qualificados da Advocacia-Geral da União. O mesmo ocorre com os Procuradores do Banco Central e com os Defensores Públicos da União.

Esses fatos se tornaram públicos por ocasião do Movimento de Paralisação dos Advogados e Defensores Públicos da União, realizado no ano passado, com a solidariedade do Poder Judiciário, que suspendeu por sessenta dias os prazos judiciais das ações públicas; do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e de suas Seccionais nos Estados; das Associações de Classe da Magistratura Federal (AJUFE) e da Magistratura Estadual (AMB) e dos membros do Ministério Público (ANPR).

Apenas para ressaltar a atuação judicial dos Advogados Públicos Federais, perante os Tribunais Superiores, os seus êxitos vêm correspondendo, em média, a 70% (setenta por cento) nas ações em que atuam, envolvendo a União, suas autarquias, agências e fundações federais. Esses êxitos se multiplicam na atuação extrajudicial e preventiva – coordenadas e supervisionadas pelas autoridades da AGU. Representaram, somente no exercício de 2003, uma economia de cerca de R\$ 100,0 bilhões para o Tesouro Nacional. Não menos intensa e vitoriosa tem sido a atuação dos Defensores Públicos da União, com menos de 80 integrantes empenhados na defesa dos mais necessitados. Prova de que, no jargão econômico, as carreiras jurídicas da União constituem investimento, e não despesa.

Caberá ao Poder Executivo elaborar a proposta do subsídio aos membros das duas instituições – AGU e DPU – havendo já, segundo informações oficiais, estudos preliminares a respeito no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O que se pretende, com a presente Emenda, é tão somente definir um prazo razoável para que tal proposta seja encaminhada ao Congresso Nacional, sem referência a qualquer compromisso de ordem orçamentária, respeitando-se, nesse diapasão, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a recordar que, no caso da Magistratura e o Ministério Público, ambos detêm a prerrogativa de propor ao Legislativo os seus próprios subsídios.

Deputado CARLOS MOTA



## CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISC. FINANCEIRA

### NOTA TÉCNICA DE MP – Nº 15/2005

#### **SUBSÍDIOS À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 259, DE 21 DE JULHO DE 2005, QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

"Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, altera o art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências."

#### I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) em exame altera a organização da Presidência da República, criando, extinguindo e redistribuindo cargos e órgãos. A principal modificação é a extinção da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica e a transformação da Secretaria de Relações Institucionais. Por outro lado, nota-se que a Secretaria-Geral da Presidência da República passa a exercer novas atribuições. Finalmente, a MP autoriza a União (através do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA) a prorrogar

contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, visando garantir a manutenção do combate às epidemias, em especial à da dengue.

## II - SUBSÍDOS

Cabe à Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contado da publicação da MP emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (*caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

*§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual."*

A lei do Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11/08/2004) não registra ação correspondente às primeiras medidas propostas na MP. Existe, porém, o programa 1308 – Vigilância, Prevenção e Controle da Malária e da Dengue, com a ação 6235 – Vigilância, Prevenção e Controle da Dengue.

No que concerne à adequação da MP à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

*"Art. 169...*

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções* (grifos nossos) *ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes* (grifo nosso);

*II - se houver autorização específica* (grifo nosso) *na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*"

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2005 (art. 85 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004) estabelece que a concessão de quaisquer vantagens deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2005 (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005), no seu "Anexo V – Autorizações específicas de que trata o art. 85 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005), para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição", não faz referência aos casos abordados na MP.

Quanto às dotações orçamentárias para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, a Lei Orçamentária para 2005 (Lei nº 11.100/05) registra para o Ministério da Saúde o valor de R\$ 7.168.986.423,00, enquanto que em 2004 tais gastos atingiram R\$ 6.829.397.157,00.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos resultantes da edição da Medida Provisória enquadram-se na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado* (considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou medida provisória que fixem

para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios). Nesse sentido, a norma fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A EM nº 20 – CCIVIL/PR, de 21 de julho de 2005 traz as seguintes informações:

*"15. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido. Quanto à reestruturação da Presidência da República, não haverá custos adicionais, devendo a mesma ser implementada, nos termos do art. 11 da medida provisória proposta, sem aumento de despesa.*

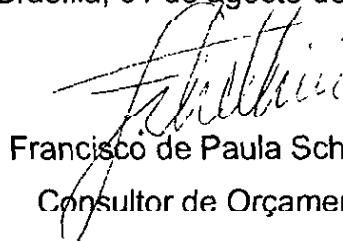
*16. Em relação à prorrogação de contratos temporários no âmbito da FUNASA, considerando-se os custos mensais vigentes e respectivos encargos, o acréscimo de despesa estimado para tal iniciativa seria de R\$ 34.323.461,05, no ano de 2005; R\$ 137.293.844,19, no ano de 2006, e R\$ 102.970.383,14, no ano de 2007, totalizando R\$ 271.587.688,38 referentes à prorrogação dos contratos em vigor pelo prazo de vinte e quatro meses.*

*17. Relativamente à prorrogação de contratos temporários para o atendimento de situação de calamidade no Estado do Rio de Janeiro, considerando-se a totalidade dos servidores contratados temporariamente até à data da edição da Medida Provisória, nos termos do Edital de Convocação nº 02/MS, de 27 de março de 2005, (1.305 servidores), por categoria profissional, com as respectivas remunerações nele estabelecidas (R\$ 1.024,18, para profissionais de nível médio, R\$ 1.597,49 mensais, para profissionais de nível superior e R\$ 1.916,98 para profissionais médicos) os custos adicionais, no exercício de 2005, serão de até R\$ 11.615.639,07, considerando-se a prorrogação por 3 meses, nesse exercício. No exercício de 2006 o acréscimo de despesas seria de R\$ 36.313.135,06, considerando-se a prorrogação pelo total de 12 meses do ano. E, em 2007, considerando-se o limite máximo da prorrogação (até o mês de março de 2007) a despesa seria acrescida de R\$ 8.236.943,94.*

*18. As despesas destinadas à cobertura desse acréscimo, para o ano de 2005, já se acham contempladas na Lei Orçamentária Anual de 2005, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

19. Nos exercícios de 2006 e 2007, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. No entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.”

Brasília, 01 de agosto de 2005



Francisco de Paula Schettini  
Consultor de Orçamento

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 259, DE 2005,  
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS  
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

**A SRA. IRINY LOPES** (PT-ES. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Sras e Srs. Deputados, parecer à Medida Provisória nº 259, que altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, altera o art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Conforme se constata da leitura da ementa, a Medida Provisória nº 259, de 21 de julho de 2005, trata de três matérias diversas, a saber: reorganização da estrutura da Presidência da República, prorrogação de contratos dos agentes de endemias e prorrogação dos contratos temporários para as situações de calamidade pública.

Com respeito ao primeiro e principal objeto da medida provisória, destacamos a extinção da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica e da Secretaria Especial de Direitos Humanos.

Foram apresentadas à Medida Provisória nº 259, de 21 de julho de 2005, 8 emendas, porém as três primeiras tratam de matéria pertinente à Medida Provisória.

Para esclarecimento dos Srs. Parlamentares, quero dizer que não estou farei a leitura do relatório na íntegra por ser bastante extenso.

Passo a fazer comentários sobre as questões de mérito e o voto que proferi a respeito da Medida Provisória.

Em consonância com o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, nosso parecer aborda separadamente os aspectos constitucional, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e de atendimento ao que dispõe o art. 2º, § 1º, da recém-citada Resolução do Congresso Nacional.

Começamos pelo último tópico citado. Consoante o dispositivo regimental recém-citado, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional o texto da Medida Provisória acompanhado da Mensagem nº 458 e da Exposição de Motivos nº 20.

Pelo exposto, voto no sentido de que a Medida Provisória nº 259, de 21 de julho de 2005, cumpre a exigência prevista no §1º do artigo 2º da Resolução nº1, de 2002, do Congresso Nacional.

Principia-se a análise de constitucionalidade pelos requisitos constitucionais de admissibilidade. Em tal aspecto, voto no sentido de que a Medida Provisória nº 259, de 21 de julho de 2005, atende aos pressupostos de relevância e urgência.

Superada a questão da admissibilidade, passa-se a averiguar a consonância das disposições constantes da Medida Provisória com a ordem constitucional vigente. Não identificando qualquer óbice de tal natureza, voto pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 259, de 21 de julho de 2005.

Concluído o exame da constitucionalidade da matéria, passa-se ao exame da técnica legislativa.

Em tal sentido, identificamos pequenas imperfeições redacionais, sanadas pelo Projeto de Lei de Conversão que oferecemos. Feitas tais correções, voto pela boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 259, de 21 de julho de 2005.

Voto ainda pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 259, de 21 de julho de 2005.

Quanto ao mérito da proposição, o único aspecto que reputamos inaceitável é a extinção da Secretaria Especial de Direitos Humanos, que seria sucedida pela Subsecretaria de Direitos Humanos, subordinada à Secretaria-Geral da Presidência da República.

A definição da abrangência dos direitos humanos foi consolidada pelo Governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva na Medida Provisória nº 103, de 1º de janeiro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.683, de 2003, que promoveu ajuste assim descrito e justificado pela Exposição de Motivos Interministerial nº 1/CC/MJ:

*"...transfere-se a Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça para a Presidência da República, alterando-se, ainda, sua natureza para a da Secretaria Especial. Dessa forma, esse tema que é central para a agenda governamental será objeto de maior destaque, e o órgão dele encarregado terá melhores condições para atuar na defesa dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e na defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos — PNDH."*

Dante das razões acima transcritas, não se comprehende o ora aventado retrocesso, pois a medida recém-comentada consagrou o compromisso do Estado brasileiro de institucionalizar as políticas de proteção e promoção dos direitos humanos fundamentais, além de pontuar os princípios que devem orientar as ações de governo, uma vez que os direitos humanos passam a integrar a agenda de prioridades da administração federal. No contexto internacional, o Brasil foi tido como referência pela relevância dada aos direitos humanos, tendo ainda um notável fortalecimento político da representação do Estado brasileiro nas instâncias internacionais, atuando como órgão catalisador e indutor dos debates sobre os direitos humanos nos países do Cone Sul.

Ressalta-se ainda que, nas esferas estaduais e municipais, houve uma tendência de valorização das políticas de direitos humanos com a consequente ampliação dos espaços institucionais ligados à temática, como reflexo do *status* dado à área pelo Governo Federal.

Além disso, considerando que as políticas de direitos humanos integram, de forma articulada, aspectos especificamente relacionados à cidadania, ao combate à discriminação, aos direitos de crianças, adolescentes e idosos, portadores de deficiência, etc., é um contra-senso conferir ao órgão que coordena tais políticas *status* inferior a outros que se ocupam exclusivamente de um desses aspectos.

É fundamental que restituamos, com a votação da Medida Provisória n.º 259, o *status* de Ministério à Secretaria Especial de Direitos Humanos. É inconcebível que as políticas de direitos humanos sejam relegadas a uma Subsecretaria. A relevância e a abrangência da matéria exigem que seja cometida a órgão de nível no mínimo equivalente ao dos órgãos incumbidos de políticas setoriais.

O rebaixamento da área de direitos humanos na estrutura da Presidência da República representa, na minha opinião, grave retrocesso, que comprometeria a consolidação das políticas públicas de direitos humanos. Dentre as conclusões do Encontro Nacional dos Direitos Humanos, realizado em 2005, constantes da Carta de Brasília, consta, *verbis*:

*"O rebaixamento da condição institucional da Secretaria Especial de Direitos Humanos representa simbolicamente a falta de prioridade de direitos humanos na agenda governamental e dificulta a articulação programática do órgão dentro do Poder Executivo. Apelamos ao Presidente da República que reveja sua posição neste sentido e faça retornar a Subsecretaria de Direitos Humanos à sua condição política anterior."*

Por todo o exposto, no mérito, vote pe'a aprovação parcial da Medida Provisória nº 259, rejeitando a extinção da Secretaria Especial de Direitos Humanos.

Passo a tratar das emendas oferecidas.

Preliminarmente, observa-se que as Emendas nºs 4, 5, 6, 7 e 8 versam sobre matérias estranhas às tratadas na Medida Provisória, o que justifica, consoante o disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o seu indeferimento liminar.

No mérito, acatamos a modificação determinada pela Emenda nº 1, que veda a participação no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de detentor de direitos que representem mais de 5% do capital social de empresa inadimplente com suas obrigações tributárias ou previdenciárias.

Rejeitamos a Emenda nº 2, que transfere a Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional para o Núcleo de Assuntos Estratégicos, por considerarmos que a ABIN está perfeitamente inserida na estrutura do Gabinete de Segurança Institucional.

A Emenda de nº 3 suprime a revogação de dispositivos do regime jurídico dos servidores públicos que atribuem ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal competência posteriormente assumida pela Controladoria-Geral da União, consoante o disposto no art. 18 da própria Lei nº 10.683, de 2003. A revogação, por conseguinte, elimina mais uma inconsistência contida no diploma legal atualizado pela Medida Provisória.

A Emenda de nº 4 tipifica como crime a omissão de conduta que sequer é obrigatória, o que caracteriza, no mínimo, deficiência de técnica legislativa. De qualquer modo, reputamos a matéria inoportuna, devendo ser objeto de maior reflexão.

Também inoportunas são as Emendas de nºs 5, 6 e 7. Além disso, descabe a inserção da matéria, afeta à reforma política, no âmbito da Medida Provisória sob comento.

Das 8 emendas, a de nº 8 é a única que se evidencia inconstitucional, pois fixa o prazo para que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional projeto de lei de sua iniciativa privativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao identificar vício de inconstitucionalidade formal em dispositivo de tal espécie, como ilustra o acórdão relativo à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.393, cujo Relator foi o Ministro Sidney Sanches.

No mérito, a norma seria inócuia, pois o Poder Executivo pode conceder reajustes irrisórios, como já ocorreu.

Em síntese, com relação às questões centrais da Medida Provisória, está faltando comentar duas questões que considero de extrema relevância: a prorrogação, por prazo não superior a 2 anos, para regulamentar definitivamente a situação dos agentes de saúde que hoje prestam serviço à FUNASA e que, em especial, no Estado do Rio de Janeiro, têm prestado serviço de controle de doenças infecciosas, fundamental para a preservação da saúde pública.

Esperamos que desta vez o Governo consiga, nesse prazo que não pode ultrapassar 2 anos, resolver definitivamente, através de concurso público, a situação desses servidores que estão há anos aguardando essa solução definitiva.

Concluo, a propósito da Medida Provisória nº 259, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das Emendas de nº de 1 a 7 e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 8; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nº 1 a 8; e, no mérito, pela aprovação parcial desta e pela aprovação da Emenda nº 1, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das emendas de nºs 2 a 8.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

# **PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELA RELATORA DESIGNADA PARA SE MANIFESTAR PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

## **I - RELATÓRIO**

Conforme se constata logo da leitura de sua ementa, a Medida Provisória nº 259, de 21 de julho de 2005, trata de matérias absolutamente diversas, as quais passam a ser descritas separadamente.

### **1. Reorganização da estrutura da Presidência da República**

Os ajustes da estrutura organizacional, por envolverem aspectos distintos, são implementados em diversos artigos da Medida Provisória nº 259/05. A adequação do texto da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, é promovida pelo art. 1º da MP. A transferência de competências é objeto dos arts. 2º e 9º. A transformação, a extinção e a criação de cargos são tratadas nos arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente. A transferência do acervo patrimonial dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados é prevista pelo art. 6º. Os arts. 7º e 8º autorizam o Poder Executivo, respectivamente, a manter os servidores e empregados públicos que se encontravam à disposição dos órgãos extintos ou transferidos; e a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias consignadas em favor de tais órgãos.

As intervenções organizacionais de que tratam os primeiros nove artigos da Medida Provisória são resumidas a seguir.

A Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica é extinta, transferindo-se as atividades de natureza estratégica do Governo para o Núcleo de Assuntos Estratégicos, criado como órgão de assessoramento imediato ao Presidente, e as atividades de comunicação institucional para a Subsecretaria de Comunicação Institucional, criada na estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República.

A Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais é rebatizada Secretaria de Relações Institucionais, incorporando as competências da Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, que perde o status ministerial e a designação "Especial". No lugar da Secretaria-Adjunta da Secretaria extinta, a Secretaria de Relações Institucionais tem em sua estrutura básica uma Subchefia-Executiva.

Refletindo a absorção das atribuições do Porta-Voz, que prestava assessoramento imediato ao Presidente da República e é extinto, a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República tem sua denominação alterada mediante substituição do termo "Divulgação" por "Porta Voz". (O hífen que deve unir os elementos da palavra composta é omitido na redação conferida ao art. 1º, § 1º, VIII, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.)

A Secretaria-Geral da Presidência da República assume, além das atividades cometidas à Subsecretaria de Comunicação Institucional, conforme já mencionado, a competência de assistir o Presidente *"na promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, a coordenação da política nacional de direitos humanos."* Por conseguinte, agrega à sua estrutura a Subsecretaria de Direitos Humanos, que sucede a extinta Secretaria Especial dos Direitos Humanos, e os Conselhos que integravam a estrutura desta última, quais sejam, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e os Conselhos Nacionais de Combate à Discriminação; de Promoção do Direito Humano à Alimentação; dos Direitos da Criança e do Adolescente; dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência; e dos Direitos do Idoso. Além disso, sua estrutura passa a contar com uma Secretaria-Executiva e até sete Secretarias, em lugar de uma Subsecretaria-Geral e até duas outras Secretarias da estrutura anterior.

No Conselho de Governo, os dois assentos que desapareceriam em decorrência da extinção da Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e da Secretaria Especial de Direitos Humanos passam a ser ocupados pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e pelo Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos.

No Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, a função de Secretário-Executivo, que era exercida pelo Secretário Especial do Colegiado, é cometida ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais. Além disso, a composição do órgão é reduzida como resultado da extinção da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica.

Os arts. 10 e 11 da MP nº 259/05 autorizam o Poder Executivo a promover os ajustes adicionais eventualmente necessários à plena implementação da nova estrutura organizacional.

O art. 12 da Medida Provisória proconiza a manutenção das atuais estruturas, competências, atribuições, denominações de unidades e especificações dos cargos respectivos até que sejam aprovadas as novas estruturas regimentais.

Além das intervenções organizacionais mais importantes, já comentadas, a Medida Provisória também promove adequações secundárias ao texto da Lei nº 10.683, de 2003. A primeira delas consiste no acréscimo, ao § 3º do art. 1º do diploma legal citado, de inciso referente à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, criada pela Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003. No § 8º do art. 8º é corrigida a alusão ao Instituto Nacional do Seguro Social e atualizada a menção à "Receita Federal do Brasil", cuja denominação foi alterada pela Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, que "dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências."

Afora os artigos já mencionados, também diz respeito à reorganização da Presidência da República o art. 17 da MP nº 259/05, que revoga diversos dispositivos da Lei nº 10.683, de 2003, e ainda dos §§ 1º e 2º do art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais". O primeiro de tais dispositivos confia ao Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC a incumbência de supervisionar e fiscalizar o cumprimento da obrigação que toda autoridade tem de promover a apuração imediata de qualquer irregularidade no serviço público da qual tome conhecimento. O segundo parágrafo revogado incumbe o titular do órgão central do SIPEC de designar, assim que constatada a omissão da autoridade, a comissão que conduzirá o processo disciplinar.

## **2. Prorrogação de contratos temporários firmados pela FUNASA**

O art. 13 autoriza a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA a prorrogar os contratos temporários, firmados com fulcro no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, por até vinte e quatro meses além do prazo anteriormente estabelecido. Consoante o § 1º do artigo sob comento, no prazo de vigência dos contratos citados a FUNASA e o Ministério da Saúde adotarão providências para que o combate a endemias passe a ser exercido, definitivamente, pelos Municípios. O § 2º autoriza a União e a FUNASA a celebrar convênios com os Municípios responsáveis pelo combate a endemias nas áreas atendidas pelos contratos temporários. O § 3º permite a assistência à saúde do trabalhador contratado na forma do art. 23 da Lei nº 10.667/03.

O art. 14 determina a transferência, para os Municípios que assumirem o combate a endemias, de recursos correspondentes à redução das despesas de custeio relativas aos contratos recém citados.

A Exposição de Motivos nº 20 – CCIVIL/PR lembra que os contratos cuja prorrogação se propõe foram celebrados com base em autorização concedida pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, editada para dar cumprimento a mandado de segurança coletivo concedido pela Justiça Federal da 2ª Região e defende a medida da seguinte forma:

*"Assim, consideramos de grande valia a possibilidade de prorrogação por mais dois anos, a qual será viabilizada pelo projeto proposto, não apenas diante da necessidade premente de ações efetivas no controle de epidemias, em especial a de dengue, mas considerando, especialmente, que as pessoas injustamente demitidas são trabalhadores com reconhecida experiência e aptidão para as tarefas cuja realização se impõe em caráter de absoluta urgência."*

## **3. Prorrogação de contratos concernentes a calamidades públicas**

O art. 15 da MP nº 259/05 acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que *"dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"*, permitindo que os contratos temporários para assistência a situações de calamidade pública, a princípio limitados ao prazo máximo de seis meses, sejam *"prorrogados pelo prazo suficiente à superação da situação de*

*calamidade pública, observado o prazo máximo de dois anos.*" A Exposição de Motivos ilustra a necessidade de prorrogação de tais contratos citando a situação de calamidade pública no setor hospitalar do Sistema Único de Saúde no Município do Rio de Janeiro, a propósito da qual afirma que em apenas seis meses não será possível "*superar os déficits acumulados há muitos anos.*"

#### **4. Emendas**

Foram apresentadas à Medida Provisória nº 259, de 21 de julho de 2005, oito emendas, todas de autoria de membros da Câmara dos Deputados.

A primeira emenda visa ampliar o alcance do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.683/03. O dispositivo, que tem a redação meramente ajustada pela Medida Provisória sob comento, impede o membro do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social que se encontre inadimplente com a Receita Federal ou com o INSS de participar da apreciação de matérias tributárias ou previdenciárias. Consoante a Emenda nº 1, o empresário em tal situação sequer poderia integrar o referido Conselho.

A Emenda de nº 2 transfere a competência para coordenar as atividades de inteligência federal, bem como a própria Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, do Gabinete de Segurança Institucional para o Núcleo de Assuntos Estratégicos, criado pela Medida Provisória ora descrita.

A Emenda de nº 3 suprime da MP a revogação dos dispositivos do regime jurídico dos servidores públicos que incumbem o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC de supervisionar e fiscalizar o cumprimento do dever que têm as autoridades de determinar a imediata apuração de qualquer irregularidade no serviço público que lhe seja informada.

As demais emendas versam sobre matérias estranhas àquelas tratadas na Medida Provisória sob comento, conforme abaixo demonstrado.

A Emenda de nº 4 acrescenta à MP dispositivo alterando a legislação que define os crimes de responsabilidade, para incluir entre os crimes contra a probidade na administração a não divulgação, na Internet, da agenda diária de trabalho do Presidente da República ou de Ministro do Estado.

As Emendas de nºs 5, 6 e 7 vedam a consignação, em folha de pagamento, de contribuição de ocupante de cargo ou emprego público federal em favor de partido político.

Por fim, a última das emendas, que leva o nº 8, adita à Medida Provisória artigo determinando que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional, no prazo de até noventa dias, projeto de lei fixando o subsídio mensal dos membros da Advocacia Pública Federal.

## II - VOTO DA RELATORA

Em consonância com o disposto no art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, nosso parecer aborda separadamente os aspectos constitucional, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e de atendimento ao que dispõe o art. 2º, § 1º, da recém citada Resolução do Congresso Nacional.

Começamos pelo último tópico citado. O dispositivo regimental em questão estabelece que o Poder Executivo deve remeter ao Congresso Nacional, no dia de publicação da medida provisória, o texto da mesma acompanhado de Mensagem e de “documento expondo a motivação do ato.” Efetivamente, o texto da Medida Provisória nº 259/05 foi enviado ao Congresso Nacional acompanhado da Mensagem nº 458 e da E.M. nº 20 – CCIVIL/PR. Contudo, o texto originalmente publicado no Diário Oficial da União em 22 de julho de 2005, uma sexta-feira, omitia o inciso X que seria acrescentado ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.683/05. Tal omissão foi corrigida por meio da republicação da MP logo na segunda-feira seguinte, dia 25. Reputamos as retificações posteriores meramente formais.

**Pelo exposto, voto no sentido de que a Medida Provisória nº 259, de 21 de julho de 2005, cumpre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.**

Principia-se a análise de constitucionalidade pelos requisitos constitucionais de admissibilidade. Em tal aspecto, **voto no sentido de que a Medida Provisória nº 259, de 21 de julho de 2005, atende aos pressupostos de relevância e urgência.**

Superada a questão da admissibilidade, passa-se a averiguar a consonância das disposições constantes da medida provisória com a ordem constitucional vigente. Não identificando qualquer óbice de tal natureza, **voto pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 259, de 21 de Julho de 2005.**

Concluído o exame da constitucionalidade da matéria, **passa-se a examinar a técnica legislativa.**

Em 10 de agosto de 2005, portanto dezenove dias após a primeira publicação, o D.O.U. publicou retificação determinando a substituição, no inciso II do art. 3º da MP nº 259/03, da menção ao cargo de "Secretário-Adjunto" por "Subchefe-Executivo". Mesmo esta retificação foi inexata, pois não esclareceu qual das duas ocorrências da expressão no texto do dispositivo deveria ser substituída. Tal inexatidão levou a novo equívoco por parte da Presidência da República, que, tendo promovido a substituição da primeira ocorrência da expressão, em lugar da segunda, divulga em sua página da Internet texto que determina a transformação do cargo "de Subchefe-Executivo da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais", que jamais existiu, no de "Secretário-Adjunto da Secretaria de Relações Institucionais", que não se enquadra na estrutura do órgão, especificada no § 2º do art. 2º-A da Lei nº 10.683/03, acrescentado pela própria Medida Provisória. Em suma, o que se pretende é transformar o cargo de Secretário-Adjunto da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais no de Subchefe-Executivo da Secretaria de Relações Institucionais. O projeto de lei de conversão anexo

promove tal adequação redacional, bem como acrescenta, no art. 1º, § 1º, VIII, da Lei nº 10.683/03, com a redação determinada pelo art. 1º da Medida Provisória, o hifen que falta ao termo *Porta-Voz*.

Outro dispositivo da Medida Provisória que reclama aprimoramento de técnica legislativa é o art. 15. A forma mais apropriada de permitir a prorrogação dos contratos firmados em decorrência de calamidade pública seria acrescentar um inciso ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745/93, em lugar de renomear tal dispositivo para acrescentar um outro parágrafo tratando da mesma matéria regulada pelo que já existe.

Feitas as devidas correções, por meio do Projeto de Lei de Conversão anexo, **voto pela boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 259, de 21 de julho de 2005.**

Passa-se a analisar o mérito da proposição, iniciando pela reorganização da Presidência da República. Em tal contexto, a única modificação estrutural que julgamos inaceitável é a extinção da Secretaria Especial de Direito Humanos, que scria succidida pcla Subsecretaria de Direitos Humanos, subordinada à Secretaria-Geral da Presidência da República.

No início dos anos 90, a Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça tinha em sua estrutura o Departamento de Assuntos da Cidadania, ao qual competia "*promover e defender os direitos da cidadania; desenvolver estudos e encaminhar pendências referentes à defesa das liberdades públicas, manter articulação com as instituições representativas da comunidade nas questões referentes aos direitos da cidadania*" (Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, art. 13). Sequer se falava, à época, em direitos humanos, embora a matéria fosse abordada de forma limitada e desarticulada.

A Medida Provisória nº 813, de 1º de janeiro de 1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, transformou a Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça em Secretaria dos Direitos da Cidadania. Este órgão, que tinha em sua estrutura o Departamento dos Direitos Humanos, era competente para "*promover e defender os direitos da cidadania, da*

*criança, do adolescente, da mulher e das minorias; promover e defender os direitos humanos e encaminhar providências em casos de violações; formular, normatizar e coordenar, em todo o território nacional, a política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como prestar assistência técnica a órgãos e entidades que executem esta política; defender os direitos das pessoas portadoras de deficiência e promover sua integração à vida comunitária; fazer cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente" (Decreto nº 1.796, de 24 de janeiro de 1996, art. 2º, inciso III, alínea a, item 1, e art. 8º). Salta aos olhos a ampliação da abrangência e o reconhecimento da importância da matéria.*

A Conferência de Viena de 1993 recomendou que cada País traçasse seu Programa Nacional de Direitos Humanos, e o Brasil foi um dos primeiros a seguir tal recomendação, instituindo o PNDH por meio do Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996.

A partir da Medida Provisória nº 1.038, de 27 de junho de 1995, as secretarias integrantes da estrutura de cada ministério passaram a ser nomeadas em regulamento. Por conseguinte, a transformação da Secretaria dos Direitos da Cidadania em Secretaria Nacional dos Direitos Humanos foi implementada por meio do Decreto nº 2.193, de 7 de abril de 1997. Tal alteração foi extremamente importante, pois corrigiu o equívoco em que consistia subordinar os direitos humanos à questão da cidadania, quando a relação lógica é justamente a inversa. A par da transformação, foram acrescidas à SNDH as competências de "coordenar, gerenciar e acompanhar a execução do Programa Nacional de Direitos Humanos-PNDH dando coerência às políticas setoriais das diversas áreas governamentais em matéria de direitos humanos e cidadania, em articulação com a sociedade civil; promover interface e cooperação com os Organismos Internacionais, em matéria de direitos humanos; e coordenar os Conselhos de Defesa de Direito da Pessoa, Nacional dos Direitos da Mulher, e o Núcleo de Acompanhamento do Programa Nacional de Direitos Humanos".

A definição da abrangência dos direitos humanos já estava consolidada, mas o reconhecimento de sua importância continuava evoluindo. Em tal sentido, a Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999, conferiu status ministerial à SNDH/MJ, transformando-a em Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, embora ainda vinculada ao Ministério da Justiça. Finalmente, menos de um ano depois da atualização do Programa Nacional de Direitos Humanos, por

meio do Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002, a Medida Provisória nº 103, de 1º de janeiro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.683, de 2003, promoveu ajuste assim descrito e justificado pela *EM Interministerial nº 1/CC/MJ*:

*"... transfere-se a Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça para a Presidência da República, alterando-se, ainda, sua natureza para a de Secretaria Especial. Dessa forma, esse tema que é central para a agenda governamental será objeto de maior destaque, e o órgão dele encarregado terá melhores condições para atuar na defesa dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e na defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH." (grifamos)*

Diante das razões acima transcritas, não se comprehende o ora aventado retrocesso, pois a medida recém comentada consagrou o compromisso do Estado brasileiro em institucionalizar as políticas de proteção e promoção dos direitos fundamentais, além de pontuar os princípios que devem orientar as ações de governo, uma vez que os direitos humanos passam a integrar a agenda de prioridades da administração federal. No contexto internacional, o Brasil foi tido como referência pela relevância dada aos direitos humanos, tendo ainda um notável fortalecimento político da representação do Estado brasileiro nas instâncias internacionais, atuando como órgão catalisador e índutor dos debates sobre os direitos humanos nos países do Cone Sul.

Ressalta-se, ainda, que, nas esferas estaduais e municipais, houve uma tendência de valorização das políticas de direitos humanos com a conseqüente ampliação dos espaços institucionais ligados à temática, como reflexo do *status* dado à área pelo governo federal.

Além disso, considerando que as políticas de direitos humanos integram, de forma articulada, aspectos especificamente relacionados à cidadania, ao combate à discriminação, aos direitos de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiência etc., é um contra-senso conferir ao órgão que coordena tais políticas *status* inferior a outros que se ocupam, exclusivamente, de um destes aspectos. Mas é justamente isso o que ocorre em relação às

Secretarias Especiais de Políticas para as Mulheres e de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Esses órgãos até poderiam continuar subordinados à área de direitos humanos, mas não há qualquer problema em atribuir-lhes *status ministerial*. O que causa perplexidade é estes segmentos serem considerados mais relevantes do aqueles relacionados às pessoas portadoras de deficiência, às vítimas de violência, à exclusão social, ao trabalho escravo e, principalmente, às crianças e aos adolescentes que, consoante o art. 227 da *Carta Magna*, têm prioridade absoluta.

É inconcebível que as políticas de direitos humanos sejam relegadas a uma Subsecretaria. A relevância e a abrangência da matéria exigem que seja cometida a órgão de nível no mínimo equivalente ao dos órgãos incumbidos de políticas setoriais.

O rebaixamento da área de direitos humanos na estrutura da Presidência da República representa grave retrocesso que comprometeria a consolidação das políticas públicas de direitos humanos. Dentre as conclusões do Encontro Nacional dos Direitos Humanos – 2005, constantes da "CARTA DE BRASÍLIA", consta, *verbis*:

"7. O rebaixamento da condição institucional da Secretaria Especial de Direitos Humanos representa simbolicamente a falta de prioridade dos direitos humanos na agenda governamental e dificulta a articulação programática do órgão dentro do Poder Executivo. Apelamos ao Presidente da República que reveja sua posição neste sentido e faça retornar a Subsecretaria de Direitos Humanos à sua condição política anterior."

**Por todo o exposto, no mérito, voto pela aprovação parcial da reorganização da estrutura da Presidência da República, rejeitando a extinção da Secretaria Especial de Direitos Humanos.**

A rejeição recém citada implica a adequação do texto da Medida Provisória, mediante (1) supressão do inciso VI que o art. 1º da MP acrescentava ao art. 3º da Lei nº 10.683/03, com renumeração dos incisos demais incisos do mesmo dispositivo; (2) alteração do § 1º do artigo recém citado, mediante exclusão da Subsecretaria que sucederia a Secretaria Especial de Direitos Humanos e dos seis Conselhos que são mantidos em sua estrutura, bem como redução de sete para quatro do número máximo de Secretarias vinculadas

à Secretaria-Geral; (3) manutenção do Secretário Especial de Direitos Humanos na composição do Conselho de Governo, especificada no art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.683/03, inciso este que tem redação alterada pelo art. 1º da Medida Provisória; (4) supressão do inciso IV do art. 2º da própria MP, que transferia as competências da Secretaria Especial de Direitos Humanos para a Secretaria-Geral; (5) supressão, do texto do art. 4º, inciso II, da MP, da referência ao cargo de Secretário Especial de Direitos Humanos, que era extinto; (6) da referência ao cargo de Subsecretário de Direitos Humanos, que era criado pelo art. 5º da MP; e, finalmente, (7) supressão, do último artigo da MP, da referência aos arts. 1º, § 3º, V, e 24, que eram revogados. Tais adequações estão contempladas no projeto de lei de conversão anexo.

O art. 13 autoriza a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA a prorrogar os contratos temporários firmados com fulcro no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, por até vinte e quatro meses além do prazo anteriormente estabelecido. Consoante o § 1º do artigo sob comentário, no prazo de vigência dos contratos citados a FUNASA e o Ministério da Saúde adotarão providências para que o combate a endemias passe a ser exercido, definitivamente, pelos Municípios. O § 2º autoriza a União e a FUNASA a celebrar convênios com os Municípios responsáveis pelo combate a endemias nas áreas atendidas pelos contratos temporários. O § 3º permite a assistência à saúde do trabalhador contratado na forma do art. 23 da Lei nº 10.667/03.

O art. 14 trata do mesmo assunto, determinando a transferência, para os Municípios que assumirem o combate de endemias, de recursos correspondentes à redução das despesas de custeio relativas aos contratos recém citados.

As contratações temporárias destinadas ao combate de surtos endêmicos estão limitadas ao prazo máximo de seis meses, por força do que dispõe o art. 4º, I, da Lei nº 8.745, de 1993. O art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999, determinou que os contratos por tempo determinado para combate a surtos endêmicos poderiam ser "excepcionalmente, prorrogados até 30 de junho de 1999." O art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, autorizou a FUNASA, "em caráter excepcional", a reintegrar os trabalhadores, "ficando limitada a vigência dos respectivos contratos ao

prazo máximo de dois anos." À época, a reintegração foi justificada com base em decisão judicial que reconheceu aos trabalhadores o direito a reintegração. Todavia, a própria E.M. nº 20 – CCIVIL/PR, registra:

"9. A segurança, àquela ocasião, foi concedida em parte para determinar a imediata reintegração dos trabalhadores, com o pagamento de salários e demais verbas, até que realizados os exames médicos demissionais. Nesse particular, a decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região." (grifamos)

A toda evidência, dois anos são mais do que suficientes para a realização dos exames médicos demissionais. Posteriormente, a matéria chegou a ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o Recurso Especial nº 670.842/RJ (Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. 13.06.2005, pág. 337), confirmou o acórdão acima referido e esclareceu que o mesmo "consignou, expressamente, que tem a União o direito de rescindir os contratos firmados com os servidores."

Em suma, a situação dos agentes de endemias está em dissonância com o disposto no diploma legal que regula a contratação temporária. O desfecho de tal situação tem sido reiteradamente protelado, sempre com caráter de excepcionalidade, e o Poder Público ainda não encontrou uma solução definitiva.

Entrementes, tendo em vista a natureza da situação e a complexidade dos fatores envolvidos, voto, no mérito, pela aprovação da parte da Medida Provisória nº 259, de 21 de julho de 2005, que confere autorização para prorrogação dos contratos dos agentes de endemias.

O art. 15 da MP nº 259/05 acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", tornando possível que os contratos temporários para assistência a situações de calamidade pública, a princípio limitados ao prazo máximo de seis meses, sejam "prorrogados pelo prazo suficiente à superação da situação de calamidade pública, observado o prazo máximo de dois anos." A

Exposição de Motivos ilustra a necessidade de prorrogação de tais contratos citando a situação de calamidade pública no setor hospitalar do Sistema Único de Saúde no Município do Rio de Janeiro, a propósito da qual afirma que em apenas seis meses não será possível “superar os déficits acumulados há muitos anos.”

Dante de tais considerações, **voto, no mérito, pela aprovação da alteração da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com a adequação redacional anteriormente comentada**, ou seja, mediante acréscimo apenas de um inciso ao parágrafo único de seu art. 4º, em lugar da adição de um novo parágrafo.

Concluída análise do mérito da Medida Provisória, passa-se ao exame de sua adequação financeira e orçamentária. A Nota Técnica nº 15/2005, elaborada, em atendimento ao que dispõe o art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira desta Casa Legislativa, reproduz as estimativas constantes da E.M. nº 20 – CCIVIL/PR, que esclarece que (1) a reestruturação da Presidência da República não acarretaria qualquer despesa; (2) a prorrogação de contratos temporários no âmbito da FUNASA implicaria acréscimo de despesa de pouco mais de R\$ 34 milhões em 2005, pouco mais de R\$ 137 milhões em 2006 e menos de R\$ 103 milhões em 2007, (3) a prorrogação dos contratos relacionados à situação de calamidade no Estado do Rio de Janeiro elevariam a despesa em quase R\$ 12 milhões, em 2005, em pouco mais de R\$ 36 milhões, em 2006, e em pouco mais de R\$ 8 milhões em 2007. O Poder Executivo informa que tais despesas serão “absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado”. Para o exercício em curso, os recursos estão consignados no lei orçamentária anual, “em funcional programática específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão” e, para os exercícios de 2006 e 2007, “o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia.”

Pelo exposto, **voto pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 259, de 21 de julho de 2005.**

Passa-se a tratar das emendas oferecidas.

Preliminarmente, observe-se que as Emendas de nºs 4, 5, 6, 7 e 8 versam sobre matérias estranhas às tratadas na Medida Provisória, o que justifica, consoante o disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, o seu indeferimento liminar.

No mérito, acatamos a modificação determinada pela Emenda nº 1, que veda a participação no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de detentor de mais de direitos que representem mais de cinco por cento do capital social de empresa inadimplente com suas obrigações tributárias ou previdenciárias.

Rejeitamos a Emenda nº 2, que transfere a Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional para o Núcleo de Assuntos Estratégicos, por consideramos que a ABIN está perfeitamente inserida na estrutura do Gabinete de Segurança Institucional.

A Emenda de nº 3, suprime a revogação de dispositivos do regime jurídico dos servidores públicos que atribuem ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal competência posteriormente assumida pela Controladoria-Geral da União, consoante o disposto no art. 18 da própria Lei nº 10.683, de 2003. A revogação, por conseguinte, elimina mais uma inconsistência contida no diploma legal atualizado pela Medida Provisória.

A Emenda de nº 4 tipifica como crime a omissão de conduta que sequer é obrigatória, o que caracteriza, no mínimo, deficiência de técnica legislativa. De qualquer modo, reputamos a matéria inoportuna, devendo ser objeto de maior reflexão.

Também inoportuna são as Emendas de nºs 5, 6 e 7. Além disso, descabe a inserção da matéria, afeta à reforma política, no âmbito da Medida Provisória sob commento.

Das oito Emendas, a de nº 8 é a única que se evidencia inconstitucional, pois fixa prazo para que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional projeto de lei de sua iniciativa privativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao identificar vício de inconstitucionalidade formal em dispositivo de tal espécie, como ilustra o acórdão relativo à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2393/AL (Rel. Min. Sydney Sanches, D.J. 28.03.2003,

pág. 62). No mérito, a norma seria inócuia, pois o Poder Executivo pode conceder reajuste irrisório, como já ocorreu.

**Em síntese, concluo, a propósito da Medida Provisória nº 259, de 21 de julho de 2005, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 7 e pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 8; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1 a 8; e, no mérito, pela aprovação parcial desta e pela aprovação da Emenda de nº 1, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 2 a 8.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2005.

Deputada IRINY LOPES

Relatora

# **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27, DE 2005**

**(Proveniente da Medida Provisória nº 259, de 2005)**

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, altera o art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional e pelo Núcleo de Assuntos Estratégicos.

§ 1º .....

.....

VIII - a Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República;

.....

§ 3º .....

.....

VI - a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de que trata a Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003." (NR)

"Art. 2º-A. À Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, e em especial:

I - na coordenação política do Governo;

II - na condução do relacionamento do Governo com o Congresso Nacional e os Partidos Políticos; e

III - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º Compete, ainda, à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, visando a articulação da sociedade civil organizada para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social.

§ 2º A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, uma Subchefia-Executiva, até duas Subchefias e a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social." (NR)

"Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo;

II - na elaboração da agenda futura do Presidente da República;

III - na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

IV - na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;

V - na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude e na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude;

VI - no assessoramento sobre assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do Governo e de implantação de programas informativos;

VII - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União;

VIII - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão; e

IX - no exercício outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Conselho Nacional de Juventude, o Gabinete, a Secretaria-Executiva, a Subsecretaria de Comunicação Institucional, a Secretaria Nacional de Juventude e até quatro Secretarias.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação da Subsecretarias e das Secretarias integrantes da estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado, as funções que lhe forem por ele atribuídas." (NR)

.....

"Art. 6º-A. Ao Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - na gestão, análise e avaliação de assuntos de natureza estratégica;

II - na formulação da concepção estratégica nacional e na articulação de centros de produção de conhecimento, pesquisa e análise estratégica;

III - na preparação e promoção de estudos e elaboração de cenários exploratórios na área de assuntos de natureza estratégica; e

IV - na elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, a Coordenação-Geral e a Coordenação Executiva." (NR)

.....

"Art. 7º .....

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparéncia, pelos titulares das Secretarias Especiais de Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e de Aqüicultura e Pesca, pelo Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República;

....." (NR)

"Art. 8º .....

§ 1º .....

I - pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, que será o seu Secretário-Executivo;

II - pelos Ministros de Estado Chefs da Casa Civil, da Secretaria-Geral e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

.....  
§ 8º É vedada a participação no Conselho ao detentor de direitos que representem mais de cinco por cento do capital social de empresa em situação fiscal ou previdenciária irregular." (NR)

"Art. 14. À Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, relativamente à comunicação com a sociedade, por intermédio da divulgação dos atos do Presidente da República e sobre os temas que lhe forem determinados, falando em seu nome e promovendo o esclarecimento dos programas e políticas de governo, contribuindo para a sua compreensão e expressando os pontos de vista do Presidente da República, por determinação deste, em todas as comunicações dirigidas à sociedade e à imprensa e, ainda, no que se refere à cobertura jornalística das audiências concedidas pela Presidência da República, ao relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional, e internacional, à coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa, do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República, à articulação com os órgãos governamentais de comunicação social na divulgação de programas e políticas e em atos, eventos, solenidades e viagens de que participe o Presidente da República, bem como prestar apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto, promover a divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos e prestar apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa.

....." (NR)

"Art. 17. À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Federal.

§ 1º A Controladoria-Geral da União tem como titular o Ministro de Estado do Controle e da Transparência, e sua estrutura básica é constituída por: Gabinete, Consultoria Jurídica, Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, Comissão de Coordenação de Controle Interno, Secretaria Executiva, Corregedoria-Geral da União, Ouvidoria-Geral da União, e 2 (duas) Secretarias, sendo 1 (uma) a Secretaria Federal de Controle Interno.

(NR)

"Art. 25. ....

.....  
Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 2º São transferidas as competências:

I - da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, para a Secretaria-Geral da Presidência da República, no que compete à área de comunicação institucional e para o Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, no que compete à área de assuntos estratégicos, nos termos dos arts. 3º e 6º-A, respectivamente, da Lei nº 10.683, de 2003, com a redação dada por esta Lei;

II - do Porta-Voz da Presidência da República, para a Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República;

III - da Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Presidência da República, para a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

Art. 3º São transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais, em Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais;

II - de Secretário-Adjunto da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais em Subchefe-Executivo da Secretaria de Relações Institucionais;

III - um cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 101.6 e um 102.4 da Estrutura do Porta-Voz da Presidência da República, em dois cargos em comissão DAS 5;

IV - de Natureza Especial de Subsecretário-Geral da Presidência da República em Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

V - de Natureza Especial de Secretário-Adjunto da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República em Subsecretário de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República.

VI – de Subcontrolador-Geral da União em Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União.

Art. 4º Ficam extintos:

I - o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República; e

II - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 5º Fica criado um cargo de Natureza Especial de Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, com a remuneração de que trata o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 2003.

Art. 6º O acervo patrimonial dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei será transferido para os órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências.

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a manter em exercício nos órgãos que houverem absorvido as competência dos órgãos da Presidência da República extintos ou transferidos por esta Lei, os servidores e empregados da Administração Federal direta e indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 30 de junho de 2005, se encontravam à disposição dos órgãos extintos ou transferidos.

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2005 em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 7º, § 2º, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Parágrafo único. Aplicam-se os procedimentos previstos no *caput* aos créditos antecipados na forma estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004.

Art. 9º São transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei, ou a seus titulares.

Art. 10. O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre a organização, reorganização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento dos órgãos de que trata esta Lei, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais.

Art. 11. A estrutura dos órgãos essenciais e dos órgãos de assessoramento direto e imediato ao Presidente da República de que trata esta Lei será implementada sem aumento de despesa, observados os quantitativos totais de cargos em comissão e funções de confiança e a despesa deles

decorrente, vigentes em 30 de junho de 2005, observadas as alterações introduzidas por esta Medida Provisória.

Art. 12. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e de assessoramento da Presidência da República de que trata esta Lei, são mantidas as estruturas, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 30 de junho de 2005, observado o disposto nesta Medida Provisória, relativamente aos cargos extintos ou transformados.

Art. 13. A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA poderá, em caráter excepcional, prorrogar, por até vinte e quatro meses, a contar do seu encerramento, a vigência dos contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003.

§ 1º No prazo de vigência dos contratos de que trata o *caput*, a FUNASA e o Ministério da Saúde adotarão as providências necessárias para que as atividades de combate a endemias implementadas por intermédio dos referidos contratos passem a ser exercidas, em caráter definitivo, na forma do art. 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, ficam a União e a FUNASA autorizadas a celebrar convênios com os Municípios responsáveis pela execução das atividades de combate a endemias nas áreas atendidas pelos contratos temporários referidos no *caput*, ou com consórcios constituídos por esses Municípios, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 3º É permitida, durante a vigência dos contratos temporários referidos no *caput*, a assistência à saúde ao contratado na forma do art. 23 da Lei nº 10.667, de 2003, apenas em relação ao trabalhador, e observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 14. Sem prejuízo dos recursos a que façam jus por força do art. 35 da Lei nº 8.080, de 1990, serão transferidos proporcionalmente aos Municípios que assumirem a execução das atividades de combate a endemias os recursos correspondentes em valor equivalente à redução das despesas com o custeio dos contratos temporários de que trata o art. 13.

**Art. 15.** O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 4º .....

.....  
**Parágrafo único.** .....

.....  
**VI - no caso do inciso I do art. 2º, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, desde que não exceda dois anos." (NR)**

**Art. 16.** O art. 2º da Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir do início do ano letivo de 2008." (NR)

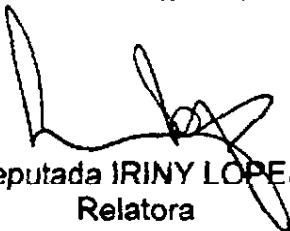
**Art. 17.** A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

"Art. 33-A. Até a instalação da Agência Nacional de Aviação Civil, o Diretor do Departamento de Aviação Civil será o gestor do Fundo Aerooviário."

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o inciso IX do § 1º e o inciso II do § 3º, ambos do art. 1º, os art. 4º, 15 e 21, e os incisos V e VI do art. 30 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2005.

  
Deputada IRINY LOPEZ  
Relatora

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DA RELATORA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO  
MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 259, DE 2005 (PROJETO DE LEI DE  
CONVERSÃO).**

A SRA. IRINY LOPES (PT-ES. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, apenas solicito uma correção no art. 17, § 1º: a substituição da palavra "consultoria" pela palavra "assessoria". Numa leitura final, observei que havia sido digitada equivocadamente.

Obrigada, Sr. Presidente.

### Consulta Tramitação das Proposições

**Proposição:** MPV-259/2005 

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 22/07/2005

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento.

**Ementa:** Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, altera o art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

**Explicação da Ementa:** Reestruturando a Presidência da República: extinguindo cargos, transferindo competências e criando a Secretaria de Imprensa e Porta - Voz da Presidência da República e a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; autorizando a FUNASA a prorrogar a vigência dos contratos temporários necessários às atividades de combate a endemias.

**Indexação:** Alteração, lei federal, organização administrativa, Presidência da República, Ministérios, reestruturação, extinção, cargo, Ministro de Estado, Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, cargo de natureza especial, Secretário, Secretaria Especial, Direitos Humanos, Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, criação, Secretaria de Imprensa e Porta - Voz da Presidência da República, Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, competência, composição, transferência, patrimônio, dotação orçamentária. \_ Inclusão, estruturação, competência, Secretaria-Geral da Presidência da República, política nacional, direitos humanos, cidadania, criança, adolescente, idoso, minorias, portador de necessidade especial, deficiência, assessoramento, Presidente da República, comunicação social, divulgação, Governo Federal, publicidade institucional, patrocínio, entidade, Administração Pública Federal, empresa estatal, convocação, horário gratuito, emissora, rádio, televisão. \_ Alteração, composição, Conselho de Governo, Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social. \_ Autorização, (MS), (FUNASA), União Federal, convênio, consórcio, Municípios, prorrogação, contrato por prazo determinado, prestação de serviço temporário, combate, endemia, transferência, Prefeitura Municipal, recursos financeiros, execução, atividade, redução, doença endêmica. \_ Alteração, lei federal, contrato por prazo determinado, serviço temporário, interesse público, autorização, prorrogação, contrato, prazo determinado, conclusão, situação, calamidade pública.

**Despacho:**

5/8/2005 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)

**MSC 458/2005 (Mensagem) - Poder Executivo **

## Legislação Citada

### Emendas

- MPV25905 (MPV25905)  
**EMC 1/2005 MPV25905 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia**   
**EMC 2/2005 MPV25905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame**   
**EMC 3/2005 MPV25905 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia**   
**EMC 4/2005 MPV25905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni**   
**EMC 5/2005 MPV25905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros**   
**EMC 6/2005 MPV25905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes**   
**EMC 7/2005 MPV25905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius**   
**EMC 8/2005 MPV25905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota** 

### Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV25905 (MPV25905)  
**PPP 1 MPV25905 (Parecer Proferido em Plenário) - Iriny Lopes**   
**PPR 1 MPV25905 (Parecer Reformulado de Plenário) - Iriny Lopes** 

### Originadas

- PLEN (PLENÁRIO)  
**PLV 27/2005 (Projeto de Lei de Conversão) - Iriny Lopes**  => Legislação Citada 

## Última Ação:

**18/10/2005** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação.  
Parecer proferido em Plenário pela Relatora, Dep. Iriny Lopes. Letra A.

**19/10/2005** - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 259-B/05) (PLV 27/05)

**20/10/2005** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à Seção de Autógrafos.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
22/7/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da Medida Provisória, MPV 259/2005, pelo Poder Executivo 
22/7/2005	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Prazo para Emendas: 23/07/2005 a 28/07/2005. Comissão Mista: 22/07/2005 a 04/08/2005. Câmara dos Deputados: 05/08/2005 a 18/08/2005. Senado Federal: 19/08/2005 a 01/09/2005. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 02/09/2005 a 04/09/2005. Sobrestar Pauta: a partir de 05/09/2005. Congresso Nacional: 22/07/2005 a 19/09/2005. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 20/09/2005 a 18/11/2005.
25/7/2005	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Republicada no D.O.U de 25/07/2005, por ter saído com incorreção no D.O.U. de 22/07/2005.
5/8/2005	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Publique-se. Submeta-se ao Plenário. 
5/8/2005	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 06/08/05 PAG 36509 COL 02. 
9/8/2005	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Ofício nº 330/05-CN, encaminhando o processado da Medida Provisória nº 259/05. Informa que à Medida foram oferecidas 8 emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

16/8/2005	<b>Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)</b> Designada Relatora, Dep. Iriny Lopes (PT-ES), para proferir parecer em Plenário, pela Comissão Mista do Congresso Nacional, a esta Medida Provisória e às 8 emendas a ela apresentadas.
5/9/2005	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
15/9/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
15/9/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/9/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
20/9/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 255/05, item 04 da pauta, com prazo encerrado.
21/9/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
21/9/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 255/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
26/9/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da ordem do dia por falta de "quorum".
27/9/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
27/9/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 255/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
4/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
4/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 256/05, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
5/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
5/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 257/05, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
6/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
6/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

10/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
10/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
11/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria sobre a mesa.
18/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita inversão de pauta, a fim de que esta MPV 259/05, item 2, seja apreciado como item 1.
18/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
18/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo Líder do PSDB, Dep. Alberto Goldman, o Requerimento que solicita a retirada de pauta desta MPV.
18/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pela Liderança do PFL o Requerimento do Dep. Rodrigo Maia (PFL-RJ) que solicita a retirada de pauta desta MPV.
18/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer proferido em Plenário pela Relatora, Dep. Iriny Lopes (PT-ES), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 7 e pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 8; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1 a 8; e, no mérito, pela aprovação parcial desta e pela aprovação da Emenda de nº 1, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 2 a 8. 
18/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes.
18/10/2005	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Parecer proferido em Plenário pela Relatora, Dep. Iriny Lopes. Letra A.
19/10/2005	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 20/10/2005.
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Murilo Zauith (PFL-MS) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).

19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Murilo Zauith, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa. "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento. Sim: 20; Não: 276; Abst.: 2; Total: 298.
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Prejudicado o Requerimento do Dep. Ronaldo Dimas, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Prejudicado o Requerimento do Dep. Rodrigo Maia, Líder do PFL, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Prejudicado o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Prejudicado o Requerimento do Dep. Rodrigo Maia, Líder do PFL, solicitando que a discussão seja feita por grupo de artigos.
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer reformulado de Plenário pela Relatora, Dep. Iriny Lopes (PT-ES), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alteração.
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discutiram a Matéria: Dep. Tarcísio Zimmermann (PT-RS) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Rodrigo Maia, Líder do PFL, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Moroni Torqan (PFL-CE) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento.
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pela Liderança do PSDB, o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP) que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Rodrigo Maia, Líder do PFL, solicitando que a votação seja feita artigo por artigo.
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Pauderney Avelino (PFL-AM) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento.
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 8, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência, a Emenda de nº 8 deixa de ser submetida a voto, quanto ao mérito, nos termos do artigo 169, § 6º do RICD.
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Medida Provisória nº 259, de 2005, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2005, ressalvados os Destaques.
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 2, objeto do Destaque para votação em separado da Bancada do PL.
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Miguel de Souza (PL-RO) e Dep. Iriny Lopes (PT-ES).
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 2.
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do art. 16 do PLV 27/05, objeto do Destaque para votação em separado da Bancada do PSDB.
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Dimas (PSDB-TO).
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Suprimido o art. 16 do PLV 27/05.
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 3, objeto do Destaque para votação em separado da Bancada do PFL.
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA), Dep. Iriny Lopes (PT-ES) e Dep. Murilo Zaulth (PFL-MS).
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação da Emenda nº 3, solicitada pelo Dep. Rodrigo Maia, Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitada a Emenda", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 3. Sim: 104; Não: 237; Abst.: 3; Total: 344.
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 4, objeto do Destaque para votação em separado da Bancada do PFL.
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Onyx Lorenzoni (PFL-RS) e Dep. Iriny Lopes (PT-ES).
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 4.
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.

19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final assinada pela Relatora, Dep. Iriny Lopes (PT-ES).
19/10/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 259-B/05) (PLV 27/05)
20/10/2005	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à Seção de Autógrafos.

**Nova Pesquisa**

## **ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 36, de 2005**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 259, de 21 de julho de 2005**, que “*altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, altera o art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências*”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 20 de setembro de 2005, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 12 de setembro de 2005.

  
**Senador Renan Calheiros**  
*Presidente da Mesa do Congresso Nacional*

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

---

**Art. 18.** À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador;

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

---

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

I - perfil demográfico da região;

II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;

IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;

V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;

VI - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;

VII - resarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

§ 1º Metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio.

§ 2º Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

---

#### LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

---

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º Compete ao órgão central do SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Vide Medida Provisória nº 259, de 2005)

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o **caput** deste artigo, o titular do órgão central do SIPEC designará a comissão de que trata o art. 149. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Vide Medida Provisória nº 259, de 2005)

---

**LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

---

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

I – seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

II – um ano, nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas *d* e *f*, do art. 2º;(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

III – dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas *b* e *e*, do art. 2º;(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

IV - 3 (três) anos, nos casos dos incisos VI, alínea '*h*', e VII do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.973, de 2004)

V – quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas *a* e *g*, do art. 2º.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)  
(Vide Medida Provisória nº 259, de 2005)

I – nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas *b*, *d* e *f*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

II – no caso do inciso VI, alínea *e*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

III – nos casos dos incisos V e VI, alíneas *a* e *h*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

IV – no caso do inciso VI, alínea *g*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

---

### LEI N° 10.667, DE 14 DE MAIO DE 2003.

Altera dispositivos da Lei nº 9.745, de 9 de dezembro de 1993, da Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002, e da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cria cargos efetivos, cargos comissionados e gratificações no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

---

Art. 23. A Fundação Nacional de Saúde – Funasa poderá, em caráter excepcional, observada a disponibilidade orçamentária, reintegrar os substituídos no processo coletivo nº 99.0017374-0, impetrado pela respectiva entidade sindical perante a 2ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro, a contar da data prevista no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999, ficando limitada a vigência dos respectivos contratos ao prazo máximo de dois anos, contado do efetivo retorno ao serviço. (Vide Medida Provisória nº 259, de 2005)

§ 1º Caberá à Funasa a análise individual de cada contrato diante da legislação federal, para fins de reintegração e pagamento dos atrasados, desde que firmado termo de transação por meio do qual o interessado renuncie aos direitos postulados no processo judicial mencionado no **caput**, bem como a qualquer ação judicial tendente ao reconhecimento de direito de ordem moral ou patrimonial decorrente dos fatos narrados no mesmo processo.

§ 2º O pagamento dos atrasados dar-se-á em vinte e quatro parcelas mensais, a partir de janeiro de 2004.

§ 3º No caso de posse em cargo ou emprego público inacumulável, aposentadoria ou morte de pessoa abrangida no processo judicial, no período transcorrido entre a data prevista no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999 e a data de publicação desta Lei, o pagamento das parcelas em atraso limitar-se-á à data daqueles eventos, sem prejuízo das demais repercussões legais do pagamento.

§ 4º As transações previstas no § 1º não interferirão no prosseguimento do processo judicial, relativamente aos que não firmarem o termo de transação nele referido.

---

### LEI N° 10.678, DE 23 DE MAIO DE 2003.

Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, e dá outras providências.

---

### LEI N° 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

---

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, pela Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais, pelo Gabinete Pessoal e pelo Gabinete de Segurança Institucional. (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 259, de 2005)

---

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - o Conselho Nacional de Política Energética;

V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

VI - o Advogado-Geral da União;

VII - a Assessoria Especial do Presidente da República;

VIII - a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República; (Vide Medida Provisória nº 259, de 2005)

IX - o Porta-Voz da Presidência da República. (Vide Medida Provisória nº 259, de 2005)

X - (Vide Medida Provisória nº 259, de 2005)

(Vide Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003)

.....

§ 3º Integram ainda a Presidência da República:

.....

II - a Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social; (Vide Medida Provisória nº 259, de 2005)

.....

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais, bem como na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como promover a publicação e a preservação dos atos oficiais e supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Conselho Superior do Cinema, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, 2 (duas) Secretarias, sendo 1 (uma) Executiva, 1 (um) órgão de Controle Interno e até 3 (três) Subchefias. (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

**Art. 2º-A** À Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação política do Governo, na condução do relacionamento do Governo com o Congresso Nacional e os Partidos Políticos e na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo como estrutura básica o Gabinete, 1 (uma) Secretaria-Adjunta e até 2 (duas) Subchefias.(Incluído pela Lei nº 10.869, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 259, de 2005)

---

**Art. 4º** À Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre a gestão estratégica, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na formulação da concepção estratégica nacional, na articulação de centros de produção de conhecimento, pesquisa e análise estratégica, na promoção de estudos e elaboração de cenários exploratórios, na elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, bem como nos assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do Governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe a coordenação, a normatização, a supervisão e o controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, e convocar redes obrigatórias de rádio e televisão tendo como estrutura básica o Gabinete, uma Secretaria-Adjunta e até três Subsecretarias. (Vide Medida Provisória nº 259, de 2005)

---

**Art. 6º** A O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, 1 (uma) Subchefia e até 2 (duas) Secretarias. (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

**§ 1º** Compete, ainda, ao Gabinete de Segurança Institucional coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes.

**§ 2º** A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional Antidrogas, cabendo-lhe, ainda, a gestão do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD.

**§ 3º** Os locais onde o Chefe de Estado e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades, cabendo ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção, bem como coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.

---

**Art. 7º** Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, pelos titulares das Secretarias Especiais do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, de Aqüicultura e Pesca, de Políticas para as Mulheres e dos Direitos Humanos e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República; (Vide Medida Provisória nº 259, de 2005)

---

**Art. 8º** Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas ao desenvolvimento econômico e social, produzindo indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento, e apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas na articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil organizada e no concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.

**§ 1º** O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será presidido pelo Presidente da República e integrado:

I - pelo Secretário Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, que será o seu Secretário Executivo; (Vide Medida Provisória nº 259, de 2005)

II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil e da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, da Secretaria-Geral da Presidência da República e do Gabinete de Segurança Institucional; (Vide Medida Provisória nº 259, de 2005)

---

. . . § 8º É vedada a participação de conselheiro detentor de direitos que representem mais de cinco por cento do capital social de empresa inadimplente com a Receita Federal ou com o Instituto Nacional de Seguridade Social, na apreciação de matérias pertinentes a essas áreas. (Vide Medida Provisória nº 259, de 2005)

---

**Art. 14.** À Secretaria de Imprensa e Divulgação compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, e especialmente no que se refere à cobertura jornalística das audiências concedidas pela Presidência da República, ao relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional e internacional, à coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa, do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República, à articulação operacional da imprensa e dos órgãos governamentais de comunicação social em atos, eventos, solenidades e viagens de que participe o Presidente da República, bem como prestar apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto, promover a divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos e prestar apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa. (Vide Medida Provisória nº 259, de 2005)

**Art. 14-A. (Vide Medida Provisória nº 259, de 2005)**

---

Art. 17. À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, às atividades de ouvidoria-geral e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Federal.

---

Art. 21. À Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas, bem como coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, visando à articulação da sociedade civil organizada para a consecução de um modelo de desenvolvimento configurador de um novo e amplo contrato social, tendo como estrutura básica o Gabinete e até duas Subsecretarias. (Vide Medida Provisória nº 259, de 2005)

---

Art. 25. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - da Assistência Social;

II - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

III - das Cidades;

IV - da Ciência e Tecnologia;

V - das Comunicações;

VI - da Cultura;

VII - da Defesa;

VIII - do Desenvolvimento Agrário;

IX - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - da Educação;

XI - do Esporte;

XII - da Fazenda;

XIII - da Integração Nacional;

XIV - da Justiça;

XV - do Meio Ambiente;

XVI - de Minas e Energia;

XVII - do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XVIII - da Previdência Social;

XIX - das Relações Exteriores;

XX - da Saúde;

XXI - do Trabalho e Emprego;

XXII - dos Transportes;

XXIII - do Turismo.

.....

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.036, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 259, de 2005)

.....

Art. 30. São criados:

.....

V - o Porta-Voz da Presidência da República; (Vide Medida Provisória nº 259, de 2005)

VI - a Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

.....

Art. 39. Ficam criados:

.....

Parágrafo único. Ficam criados, no âmbito da Administração Pública Federal, sem aumento de despesa, dois cargos de natureza especial, quatrocentos e dezesseis cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS 6 cento e oitenta e duas Funções Gratificadas – FG, sendo: vinte e seis DAS 6, sessenta e três DAS 5, cento e cinquenta e três DAS 4, quarenta e seis DAS 3, cento e vinte e oito DAS 1 e cento e oitenta e duas FG-2

.....

**LEI N° 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

.....

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

---

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

---

Art. 70. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2004, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas na Seção "I" do Anexo V desta Lei;

II - bolsas de estudo, no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET; e

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

---

#### LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

---

#### LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005.

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências.

---

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da ANAC passa a ser o gestor do Fundo Aerooviário.

Art. 33. O Fundo Aerooviário, fundo de natureza contábil e de interesse da defesa nacional, criado pelo Decreto-Lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973, incluídos seu saldo financeiro e seu patrimônio existentes nesta data, passa a ser administrado pela Agência Nacional de Aviação Civil.

---